EDUARDO MANTOVANI

JURISPRUDÊNCIA E NORMAS DO SEMESTRE

Panorama do Direito Educacional nos Tribunais

STF · STJ · TST · TJSP · TRT-15

1º semestre de 2026

28	9	8	5	6
DECISÕES	STF	STJ	TST	SP

Eduardo Mantovani
Advogado com atuação em Direito Educacional
OAB/SP 510.867

eduardomantovani.com

NAVEGAÇÃO

Sumário

Apresentação e como ler as fichas

Panorama do semestre e quadro-resumo

1. Matrícula, vagas e cotas — 1 decisão

1 — É inconstitucional decreto municipal que afasta a exigência de comprovante de vacinação contra a covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede de ensino. — VINCULANTE

2. FIES e financiamento estudantil — 1 decisão

2 — STJ vai definir quem responde nas ações sobre o FIES, inclusive a instituição de ensino — MÉRITO PENDENTE

3. Responsabilidade civil da escola — 1 decisão

3 — Morte de aluno sob a guarda da escola em excursão: STJ restabelece indenização de R$ 1 milhão aos pais — PRECEDENTE DE TURMA

4. Relações de trabalho na escola — 6 decisões

4 — O STF não julgou o mérito da pejotização no semestre e liberou o andamento dos processos nas Varas e nos TRTs — MÉRITO PENDENTE

5 — O TST superou sua tese vinculante e estendeu a estabilidade da gestante ao trabalho temporário da Lei 6.019/1974, com efeitos desde 10/10/2023 — VINCULANTE

6 — A regra do grupo econômico por coordenação (CLT art. 2º, §§ 2º e 3º) aplica-se aos processos iniciados antes da Lei 13.467/2017 — VINCULANTE

7 — A SBDI-II concedeu segurança a instituição de ensino contra ordem liminar que a obrigava a exigir comprovante de vacinação da Covid-19 e afastar empregados não vacinados — PRECEDENTE DE SEÇÃO

8 — O empregador responde objetivamente pelo assédio sexual praticado por colega de mesmo nível hierárquico, ainda que dispense o agressor por justa causa — PRECEDENTE DE TURMA

9 — A participação obrigatória do empregado em culto ou oração durante a jornada viola a liberdade religiosa e gera dano moral presumido — PRECEDENTE DE TURMA

5. Ensino superior — 2 decisões

10 — Oferta irregular de curso superior e terceirização acadêmica geram dano moral coletivo — PRECEDENTE DE TURMA

11 — A lei de Santa Catarina que proibia cotas étnico-raciais em instituições de ensino que recebem verbas do Estado é inconstitucional. — VINCULANTE

6. Inclusão e educação especial — 1 decisão

12 — O STF reconheceu repercussão geral sobre o dever do Estado de garantir matrícula de aluno com deficiência em escola de tempo integral próxima de casa ou de custear vaga na rede privada. — MÉRITO PENDENTE

7. Currículo e competência para legislar — 3 decisões

13 Municípios não podem proibir linguagem neutra em escolas públicas e particulares porque diretrizes e bases da educação são competência da União. — VINCULANTE

14 As leis do Amazonas e de Navegantes (SC) que proibiam linguagem neutra em instituições de ensino são inconstitucionais. — VINCULANTE

15 Lei estadual que permitia a pais vetar a participação de filhos em atividades escolares sobre gênero e sexualidade é inconstitucional, assim como a lei de Betim que proibia linguagem neutra. — VINCULANTE

8. Mantenedoras, CEBAS e imunidade

3 decisões

16 Renovação do CEBAS deve ser examinada pelo art. 14 do CTN — PRECEDENTE DE SEÇÃO

17 Recurso de CEBAS parado há mais de seis anos: demora da Administração é ilegal — PRECEDENTE DE SEÇÃO

18 Pedido de renovação do CEBAS feito no prazo mantém a imunidade enquanto não for julgado — PRECEDENTE DE TURMA

9. Magistério e gestão pública

4 decisões

19 Sindicato não pode cobrar diferenças do FUNDEF/FUNDEB por ação civil pública — REPETITIVO

20 STJ vai decidir se minutos remanescentes da hora-aula contam como atividade extraclasse — MÉRITO PENDENTE

21 O piso salarial nacional do magistério público aplica-se aos professores temporários e a cessão de professores efetivos a outros órgãos não pode ultrapassar 5% do quadro. — VINCULANTE

22 Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais observam o redutor constitucional de 5 anos. — VINCULANTE

10. Tribunais de São Paulo (TJSP e TRT-15)

6 decisões

23 Órgão Especial declara constitucionais leis municipais de prioridade a vítimas de violência doméstica: matrícula escolar em Ribeirão Preto e vagas em cursos profissionalizantes em Santo André — CONTROLE ESTADUAL

24 Câmaras de Direito Público reiteram que a guarda do aluno gera dever de vigilância e responsabilidade por acidente, fuga e saída desacompanhada, sem excludente de fortuito externo — PRECEDENTE DE TURMA

25 Escola não responde por agressão entre alunos quando reage de imediato e o ataque é imprevisível — PRECEDENTE DE TURMA

26 Morte de aluno por descarga elétrica em escola municipal de Ribeirão Preto não gera dano moral coletivo quando os pais já foram indenizados — PRECEDENTE DE TURMA

27 Faculdade que exclui aluna da lista de chamada e das provas por pendência financeira decorrente de falha sua indeniza dano moral — PRECEDENTE DE TURMA

28 Universidade que cobra mensalidades diluídas como se fosse bolsa e negativa a ex-aluna indeniza dano moral in re ipsa — PRECEDENTE DE TURMA

Anexo: normas federais e processos a acompanhar

Índice por tema

ANTES DE COMEÇAR

Apresentação

Esta edição analisa 28 decisões divulgadas entre 1º/01/2026 a 30/06/2026: 9 do Supremo Tribunal Federal, 8 do Superior Tribunal de Justiça, 5 do Tribunal Superior do Trabalho e 6 dos tribunais de São Paulo (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), além de 4 acórdãos de câmaras do TJSP reunidos em quadro próprio. O recorte são as decisões com efeito sobre escolas, faculdades, mantenedoras, professores, empregados e famílias.

Critério. Entram os julgados publicados nos Informativos de Jurisprudência e nas notícias oficiais dos tribunais no período. A data que define a edição é a da divulgação oficial; quando o julgamento ocorreu antes, a ficha informa as duas datas. As normas federais do semestre e os processos pendentes aparecem no anexo.

Conferência. Cada ficha foi conferida em 29/09/2026 e reconferida duas vezes em 11/11/2026, em duas frentes: a base de jurisprudência do Jus IA (Jusbrasil) e a fonte oficial (Informativos de Jurisprudência do STF, do STJ e do TST, notícias oficiais e consulta processual do e-SAJ). Havendo divergência, prevaleceu a fonte oficial. Os acórdãos do TJSP tiveram número, órgão julgador, relator, data e resultado conferidos na consulta processual do e-SAJ. Decisão sem confirmação em nenhuma das fontes ficou fora do texto.

Limites. Não houve, nos Informativos do STJ do período, julgado sobre mensalidade, rematrícula, creche, inclusão ou bullying. Os julgados do STF de 2026 foram conferidos nas notícias oficiais e nos andamentos do tribunal, porque os Informativos STF do período não puderam ser lidos na íntegra. Liminares, afetações de tema repetitivo e reconhecimentos de repercussão geral estão identificados pelo selo, porque não encerram a discussão. Acórdão isolado de câmara não indica, sozinho, a posição do tribunal.

Como ler o selo de cada ficha

VINCULANTE	Obriga juízes e tribunais
REPETITIVO	Tese obrigatória para os casos iguais
CONTROLE ESTADUAL	ADI julgada pelo Órgão Especial do TJSP
PRECEDENTE DE SEÇÃO	Orienta o tribunal, sem efeito vinculante formal
PRECEDENTE DE TURMA	Decisão isolada; sinaliza tendência
LIMINAR	Decisão provisória; pode mudar
MÉRITO PENDENTE	Tema afetado ou com repercussão geral reconhecida

Estrutura da ficha

Ficha técnica, linha do tempo (quando o caso teve mais de um ato), o caso, a questão jurídica, os fundamentos, a divergência, a relação com a jurisprudência anterior, o alcance, o quadro **O que fazer na escola**, os pontos em aberto e as fontes oficiais, com link.

Conteúdo informativo, elaborado nos termos do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Não substitui a análise jurídica de cada caso concreto.

VISÃO GERAL

Panorama do semestre

Os oito julgados do STJ do semestre concentram-se em três frentes: responsabilidade civil da instituição de ensino (fichas 3 e 10), certificação e imunidade de entidades beneficentes (fichas 16, 17 e 18) e temas de financiamento e gestão pública da educação (fichas 2, 19 e 20).

Nas frentes de responsabilidade, o STJ afastou a lógica puramente contratual: na ficha 3, tratou a relação como dever de guarda e tutela e restabeleceu R$ 1.000.000,00 por homicídio de aluna em excursão, considerando a capacidade econômica da escola; na ficha 10, fixou R$ 300.000,00 de dano moral coletivo pela oferta irregular de curso superior.

Nas decisões sobre o CEBAS, o STJ decidiu que o pedido deve ser examinado à luz do art. 14 do CTN (ficha 16), que o recurso administrativo tem prazo máximo apurado de 85 dias (ficha 17) e que a renovação protocolada tempestivamente prorroga a validade do certificado (ficha 18).

As fichas 2 e 20 são afetação e admissão, sem tese, e a ficha 19 fixou tese de repetitivo sobre legitimidade sindical em ação civil pública do FUNDEF e do FUNDEB, de efeito direto limitado à rede pública.

O ponto comum entre as decisões do STF sobre currículo e cotas é a competência da União para fixar diretrizes e bases da educação, com a Lei 9.394/1996 e a BNCC como referência, o que reduz o espaço de leis estaduais e municipais para regular conteúdo, linguagem e política de acesso.

No campo da regulação, a Lei 15.388/2026 (PNE), a Lei 15.436/2026 (altas habilidades ou superdotação) e a Lei 15.437/2026 (piso salarial do magistério público) ampliam obrigações e parâmetros, ainda que parte delas se dirija à rede pública. O gestor de escola particular ou faculdade deve priorizar: (i) o protocolo de atividades externas, o seguro e a documentação de supervisão, à luz da ficha 3;

(ii) a conferência do credenciamento e da autorização de cada curso e a governança de parcerias acadêmicas, à luz da ficha 10; (iv) a revisão de regimento, projeto pedagógico e editais de acesso, para excluir referências a normas locais declaradas inconstitucionais; e (v) o acompanhamento dos Temas 1.449 e 1.459 do STF e do Tema 1.460 do STJ.

Tribunais de São Paulo

No primeiro semestre de 2026, as notícias oficiais do TJSP sobre decisões com repercussão educacional concentraram-se em três eixos.

O primeiro é a responsabilidade por danos a alunos sob guarda: as 8ª, 11ª e 7ª Câmaras de Direito Público reiteraram a condenação por acidente em creche, fuga de criança, saída de aluna com deficiência sem acompanhante e ataque armado em escola, sempre com base em falha específica de vigilância, enquanto a 6ª Câmara negou indenização em agressão súbita entre alunos com pronta reação da escola.

O segundo é o controle de leis locais sobre escola: o Órgão Especial declarou constitucional a lei de Ribeirão Preto que dá prioridade de matrícula a vítimas de violência doméstica, afastando o vício de

iniciativa com base no Tema 917 do STF.

O terceiro é o contrato de ensino superior privado, em que a 30ª e a 27ª Câmaras de Direito Privado fixaram indenização por exclusão de prova por pendência financeira e por negativação a partir de cobrança de programa de desconto.

Não foram encontrados, no semestre, IRDR ou IAC do TJSP sobre educação privada, nem súmulas novas do tema: as listas oficiais do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes registram temas de servidores da educação, sem matéria de mensalidade. As datas de julgamento dos acórdãos de câmara foram conferidas no e-SAJ.

A 15ª, a 28ª e a 29ª Câmaras de Direito Privado reiteraram, no semestre, a legitimidade da recusa de rematrícula do inadimplente e a vedação de reter documentos (art. 6º da Lei 9.870/99).

Relações de trabalho

No primeiro semestre de 2026, o TST publicou nos Informativos 309 a 314 teses vinculantes do Pleno com efeito indireto sobre escolas e faculdades: Tema 46 (a suspensão dos prazos prescricionais da Lei 14.010/2020, de 12/06/2020 a 30/10/2020, aplica-se à prescrição bienal e quinquenal, decisão unânime de 13/03/2026), Tema 41 (custas e depósito recursal pagos por terceiro aproveitam ao recorrente), Tema 26, Tema 214 e a superação do IAC sobre gestante temporária.

A desafetação do IRR sobre gradação de penalidades na justa causa, em 10/04/2026, devolve o tema à análise do caso concreto pelas Turmas. No plano normativo, as exigências de riscos psicossociais no PGR (NR-1, capítulo 1.5) entraram em vigor em 26/05/2026, com fase inicial de orientação da fiscalização, e a Lei 15.377/2026 acrescentou o art. 169-A à CLT.

As ressalvas são: o tst.jus.br ficou inacessível, os Informativos são resumos não oficiais e a lista de decisões aplicáveis a escolas privadas se restringe ao que consta desses resumos.

EM UMA PÁGINA

Quadro-resumo

#	Decisão	Tribunal	Força
1	É inconstitucional decreto municipal que afasta a exigência de comprovante de vacinação contra a covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede de ensino.	STF	VINCULANTE
2	STJ vai definir quem responde nas ações sobre o FIES, inclusive a instituição de ensino	STJ	MÉRITO PENDENTE
3	Morte de aluno sob a guarda da escola em excursão: STJ restabelece indenização de R$ 1 milhão aos pais	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
4	O STF não julgou o mérito da pejotização no semestre e liberou o andamento dos processos nas Varas e nos TRTs	STF	MÉRITO PENDENTE
5	O TST superou sua tese vinculante e estendeu a estabilidade da gestante ao trabalho temporário da Lei 6.019/1974, com efeitos desde 10/10/2023	TST	VINCULANTE
6	A regra do grupo econômico por coordenação (CLT art. 2º, §§ 2º e 3º) aplica-se aos processos iniciados antes da Lei 13.467/2017	TST	VINCULANTE
7	A SBDI-II concedeu segurança a instituição de ensino contra ordem liminar que a obrigava a exigir comprovante de vacinação da Covid-19 e afastar empregados não vacinados	TST	PRECEDENTE DE SEÇÃO
8	O empregador responde objetivamente pelo assédio sexual praticado por colega de mesmo nível hierárquico, ainda que dispense o agressor por justa causa	TST	PRECEDENTE DE TURMA
9	A participação obrigatória do empregado em culto ou oração durante a jornada viola a liberdade religiosa e gera dano moral presumido	TST	PRECEDENTE DE TURMA
10	Oferta irregular de curso superior e terceirização acadêmica geram dano moral coletivo	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
11	A lei de Santa Catarina que proibia cotas étnico-raciais em instituições de ensino que recebem verbas do Estado é inconstitucional.	STF	VINCULANTE
12	O STF reconheceu repercussão geral sobre o dever do Estado de garantir matrícula de aluno com deficiência em escola de tempo integral próxima de casa ou de custear vaga na rede privada.	STF	MÉRITO PENDENTE
13	Municípios não podem proibir linguagem neutra em escolas públicas e particulares porque diretrizes e bases da educação são competência da União.	STF	VINCULANTE
14	As leis do Amazonas e de Navegantes (SC) que proibiam linguagem neutra em instituições de ensino são inconstitucionais.	STF	VINCULANTE
15	Lei estadual que permitia a pais vetar a participação de filhos em atividades escolares sobre gênero e sexualidade é inconstitucional, assim como a lei de Betim que proibia linguagem neutra.	STF	VINCULANTE
16	Renovação do CEBAS deve ser examinada pelo art. 14 do CTN	STJ	PRECEDENTE DE SEÇÃO
17	Recurso de CEBAS parado há mais de seis anos: demora da Administração é ilegal	STJ	PRECEDENTE DE SEÇÃO
18	Pedido de renovação do CEBAS feito no prazo mantém a imunidade enquanto não for julgado	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
19	Sindicato não pode cobrar diferenças do FUNDEF/FUNDEB por ação civil pública	STJ	REPETITIVO
20	STJ vai decidir se minutos remanescentes da hora-aula contam como atividade extraclasse	STJ	MÉRITO PENDENTE
21	O piso salarial nacional do magistério público aplica-se aos professores temporários e a cessão de professores efetivos a outros órgãos não pode ultrapassar 5% do quadro.	STF	VINCULANTE

22	Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais observam o redutor constitucional de 5 anos.	STF	VINCULANTE
23	Órgão Especial declara constitucionais leis municipais de prioridade a vítimas de violência doméstica: matrícula escolar em Ribeirão Preto e vagas em cursos profissionalizantes em Santo André	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
24	Câmaras de Direito Público reiteram que a guarda do aluno gera dever de vigilância e responsabilidade por acidente, fuga e saída desacompanhada, sem excludente de fortuito externo	TJSP	PRECEDENTE DE TURMA
25	Escola não responde por agressão entre alunos quando reage de imediato e o ataque é imprevisível	TJSP	PRECEDENTE DE TURMA
26	Morte de aluno por descarga elétrica em escola municipal de Ribeirão Preto não gera dano moral coletivo quando os pais já foram indenizados	TJSP	PRECEDENTE DE TURMA
27	Faculdade que exclui aluna da lista de chamada e das provas por pendência financeira decorrente de falha sua indeniza dano moral	TJSP	PRECEDENTE DE TURMA
28	Universidade que cobra mensalidades diluídas como se fosse bolsa e negativa a ex-aluna indeniza dano moral in re ipsa	TJSP	PRECEDENTE DE TURMA

CAPÍTULO 1

Matrícula, vagas e cotas

01 É inconstitucional decreto municipal que afasta a exigência de comprovante de vacinação contra a covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede de ensino.

VINCULANTE

STF · ADPF 1.123
Relator(a): Min. Cristiano Zanin · Plenário, sessão virtual, por maioria
Julgamento: Sessão virtual finalizada em 24/02/2026 · **Divulgação:** Notícia do STF de 05/03/2026

24/02/2026
Sessão virtual finalizada em

05/03/2026
Notícia do STF de

O CASO

O PSOL questionou decretos de dez municípios de Santa Catarina que dispensavam o comprovante de vacinação contra a covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede pública de ensino. Em março de 2024 o Plenário havia referendado liminar do relator que suspendeu os decretos, em razão do início do ano letivo.

No mérito, o STF declarou a inconstitucionalidade dos decretos de Balneário Camboriú, Modelo, Presidente Getúlio, Taió, Criciúma, Brusque, Ituporanga, Sombrio, Santa Terezinha do Progresso e São Pedro de Alcântara.

A QUESTÃO

> *Pode município dispensar, por decreto, o comprovante de vacinação contra a covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede de ensino?*

FUNDAMENTOS

Prevaleceu o voto do relator: a dispensa do comprovante compromete a efetividade das políticas públicas de imunização, viola o direito fundamental à saúde e a proteção integral da criança e do adolescente. Os municípios extrapolaram a competência suplementar, pois cabe à União fixar regras gerais em saúde.

As normas municipais conflitam com a legislação federal e estadual que preveem a vacinação compulsória e exigem comprovação na matrícula. O relator ressaltou que a ausência do comprovante não autoriza a negativa imediata de acesso à escola: deve ser assegurado prazo para regularização, com comunicação ao Conselho Tutelar se o descumprimento persistir.

A tese fixada declara inconstitucional o decreto municipal que afasta a exigência e afirma que a dispensa compromete a imunização e viola o direito à saúde e a proteção integral.

DIVERGÊNCIA

Os ministros André Mendonça e Nunes Marques ficaram parcialmente vencidos: reconheceram a obrigatoriedade da vacinação infantil e a constitucionalidade da exigência do cartão atualizado, mas

entenderam que o descumprimento não pode impedir matrícula ou rematrícula na rede municipal e que devem ser respeitadas contraindicações médicas comprovadas.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão confirma o mérito de liminar referendada pelo Plenário em março de 2024. A notícia não cita outros precedentes.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado (ADPF), com tese de julgamento de efeito vinculante para as normas impugnadas. A tese tem por objeto decreto municipal na rede de ensino, e a notícia menciona expressamente a rede pública. Embargos e trânsito não informados.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Escolas e faculdades devem manter em seus procedimentos de matrícula e rematrícula a conferência do calendário vacinal do público infantil, com prazo de regularização quando faltar comprovante, como orientou o relator.
- [ ] Não recusar matrícula de imediato por ausência do comprovante; registrar a notificação à família e, se o descumprimento persistir, comunicar o Conselho Tutelar.
- [ ] Prever no regimento e no contrato escolar o procedimento de comprovação vacinal e as contraindicações médicas documentadas.
- [ ] Verificar a norma federal e estadual aplicável à rede privada, pois a tese trata de decreto municipal na rede de ensino.

PONTOS EM ABERTO

A aplicação direta da tese à rede privada não foi esclarecida pela notícia, que menciona a rede pública.

FONTES OFICIAIS STF · notícia

CAPÍTULO 2

FIES e financiamento estudantil

02 STJ vai definir quem responde nas ações sobre o FIES, inclusive a instituição de ensino

MÉRITO PENDENTE

STJ · ProAfR no REsp 2.221.774/CE e outros (Tema 1.460)
Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues · Primeira Seção, afetação
Julgamento: 23/06/2026 · **Divulgação:** Informativo STJ 894, 30/06/2026

23/06/2026
julgamento

30/06/2026
Informativo STJ 894

O CASO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação de cinco recursos especiais, oriundos do Ceará e da Paraíba, ao rito dos recursos repetitivos. O Informativo reproduz apenas a questão submetida a julgamento e não descreve os fatos, as partes nem as decisões das instâncias anteriores. Trata-se de afetação, não de julgamento de mérito.

A QUESTÃO

> *À luz da Lei 10.260/2001, com as alterações da Lei 13.530/2017 (novo FIES), quais critérios definem a legitimidade passiva nas ações judiciais sobre o FIES, considerando o FNDE, a União, o agente financeiro e a instituição de ensino superior?*

FUNDAMENTOS

Não há fundamentos de mérito a relatar, pois o Informativo publica apenas a decisão de afetação e o enunciado da controvérsia. O enunciado indica que o STJ analisará o papel de quatro sujeitos: FNDE, União, instituição financeira ou agente financeiro e instituição de ensino superior, com base na Lei 10.260/2001 e nas alterações promovidas pela Lei 13.530/2017.

DIVERGÊNCIA

Não informado na fonte.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O Informativo não cita precedente ou súmula sobre o tema. A afetação indica que o STJ pretende uniformizar a matéria, sem informar o entendimento atual das Turmas.

ALCANCE DA DECISÃO

A afetação ao rito dos repetitivos permite, após o julgamento, tese obrigatória nos termos do art. 927 do CPC. Não se identificou, no Informativo, se foi determinada a suspensão nacional dos processos. Mérito pendente.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Mapear as ações em curso em que a instituição de ensino figura no polo passivo em razão do FIES e identificar o fundamento invocado pelo autor para sua inclusão.
- [ ] Reunir os contratos, aditivos e comprovantes de repasse que delimitem a participação da instituição no financiamento (Lei 10.260/2001 e Lei 13.530/2017).
- [ ] Ao contestar, arguir a ilegitimidade passiva com base nas atribuições legais dos demais entes, mantendo a tese adaptável ao entendimento que vier a ser firmado.
- [ ] Conferir periodicamente a existência de determinação de suspensão de processos no Tema 1.460 antes de tomar decisões sobre prazos e recursos.

PONTOS EM ABERTO

Não há tese fixada nem data de julgamento informada. O Informativo não diz se houve suspensão dos processos que tratam do mesmo tema.

FONTES OFICIAIS **STJ · Informativo**

CAPÍTULO 3

Responsabilidade civil da escola

03 Morte de aluno sob a guarda da escola em excursão: STJ restabelece indenização de R$ 1 milhão aos pais

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · Processo em segredo de justiça
Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira · Quarta Turma, unânime
Julgamento: 03/02/2026 · **Divulgação:** Informativo STJ 878, 24/02/2026

03/02/2026
julgamento

24/02/2026
Informativo STJ 878

O CASO

Uma adolescente de 17 anos foi morta por asfixia mecânica durante excursão organizada pela escola. A atividade era pedagógica: medição topográfica em uma fazenda.

Na ação de indenização proposta pelo pai, o juízo de primeira instância fixou o dano moral em R$ 1.000.000,00, levando em conta o grau de culpa da escola (considerado elevado na sentença), o dado de 2019 de que a escola figurava entre as mais renomadas do país e mensalidades próximas de R$ 3.000,00. O tribunal local reduziu o valor para R$ 400.000,00. O STJ restabeleceu a quantia de R$ 1.000.000,00.

O Informativo não identifica a escola nem qual parte recorreu ao STJ.

A QUESTÃO

> *O valor de R$ 1.000.000,00 de dano moral pela morte de filho em atividade escolar é adequado à gravidade do caso e à capacidade econômica da escola, ou deve ser reduzido ao patamar de R$ 400.000,00?*

FUNDAMENTOS

O STJ afirmou que o valor da indenização por dano moral fixado nas instâncias ordinárias só é revisto quando exorbitante ou irrisório. Declarou que a faixa é orientadora e não regra rígida, podendo ser superada em casos de gravidade extraordinária. Qualificou o vínculo com a escola como relação que supera a dimensão comercial: vocação de tutela e guarda, com responsabilidade equiparada à dos pais.

Ressaltou que a atividade não era de risco intrínseco, que se presumiria segura e supervisionada, e que houve negligência flagrante da instituição. Considerou a capacidade econômica da escola como fator de calibragem e registrou que R$ 1.000.000,00 corresponde a cerca de 13,9% do limite de cobertura do seguro mantido pela instituição.

Fixou que, em morte de filho por homicídio sob guarda de instituição de ensino, o dano moral dos genitores é presumido (in re ipsa). O Informativo não lista dispositivos legais no campo de legislação.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão mantém o parâmetro de 300 a 500 salários-mínimos, mas o qualifica como referência sem caráter vinculante e o supera por gravidade excepcional do evento. O Informativo cita apenas os dois precedentes de 2015 e 2016 da Quarta Turma como origem do parâmetro. Não se identificou, outro julgado do STJ com valor acima da faixa em contexto escolar.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem efeito vinculante. O Informativo não informa trânsito em julgado nem embargos.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Formalizar protocolo de atividades externas (excursão, aula de campo, visita técnica) com reconhecimento prévio do local, número de monitores por aluno, lista nominal de participantes, plano de emergência e responsável designado; o acórdão tratou a supervisão como obrigação decorrente do dever contratual de guarda (CDC, art. 14, responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação do serviço).
- [ ] Conferir a apólice de seguro de responsabilidade civil quanto ao limite de cobertura e à inclusão de atividades fora do estabelecimento; o acórdão usou a proporção entre a condenação e o limite segurado como argumento de moderação.
- [ ] Registrar, em cada autorização de atividade externa, a descrição da atividade, do local e das medidas de segurança; o Tribunal destacou a confiança depositada pelos pais na vigilância da instituição.
- [ ] Manter em arquivo os dados econômicos que o juízo pode usar para dimensionar a indenização (receita, mensalidades praticadas, apólices), pois a capacidade econômica compôs o quantum.
- [ ] Incluir no plano de gestão de riscos a comunicação imediata aos responsáveis e o registro documental do ocorrido em qualquer incidente grave.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não traz a identificação das partes, o trânsito em julgado nem a sequência de eventos que levou à morte. O teto efetivo para casos de gravidade excepcional não foi definido além do valor deste caso.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo

CAPÍTULO 4

Relações de trabalho na escola

04 O STF não julgou o mérito da pejotização no semestre e liberou o andamento dos processos nas Varas e nos TRTs

MÉRITO PENDENTE

STF · ARE 1.532.603 (Tema 1.389 da repercussão geral)
Relator(a): Min. Gilmar Mendes · Plenário (mérito pendente); decisão monocrática do relator sobre a suspensão nacional
Julgamento: Mérito não julgado até 30/06/2026; suspensão nacional levantada parcialmente por decisão do relator noticiada em 18/06/2026 · **Divulgação:** Notícia oficial do STF localizada; título: 'STF retira suspensão de processos sobre pejotização na primeira instância e nos TRTs'; 18/06/2026

18/06/2026
suspensão nacional levantada parcialmente por

30/06/2026
Mérito não julgado até

O CASO

O ARE 1.532.603 originou-se de ação em que o TST afastou o vínculo de emprego entre um corretor e uma seguradora, por existir contrato de franquia. O Plenário reconheceu a repercussão geral em abril de 2025, e o relator determinou em 14/04/2025 a suspensão nacional dos processos sobre a licitude da contratação de autônomo ou pessoa jurídica.

Em decisão de junho de 2026, o relator manteve o sobrestamento apenas para os feitos que esgotarem a jurisdição dos TRTs e permitiu instrução, audiências, sentenças e acórdãos regionais. A decisão foi comunicada à Presidência do TST e aos Presidentes dos TRTs.

A QUESTÃO

> *Quais os limites para reconhecer vínculo de emprego em contratos civis ou comerciais de prestação de serviços, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar alegação de fraude e a quem cabe o ônus da prova.*

FUNDAMENTOS

A notícia oficial de 14/04/2025 registra que o relator considerou fundamental tratar a controvérsia 'de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial', e que o descumprimento sistemático de precedentes do STF pela Justiça do Trabalho multiplicou reclamações constitucionais. O relator afirmou que a medida não compromete a futura tese, à qual as decisões inferiores ficarão sujeitas.

DIVERGÊNCIA

A Justiça do Trabalho aplica a primazia da realidade (CLT arts. 2º e 3º) e reconhece vínculo quando presentes pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação; o STF, em reclamações, cassa decisões que desconsideram contratos civis e comerciais. A divergência entre os dois entendimentos persiste sem tese.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Antes do Tema 1.389, o STF decidiu a licitude de terceirização de atividade-fim (ADPF 324 e RE 958.252, Tema 725, 30/08/2018) e a TST vinha julgando pejotização caso a caso, com base na primazia

da realidade. O Informativo TST nº 311 (Inf. 311, 4ª Turma, 31/03/2026) reafirma os Temas 383 e 725 do STF para terceirização entre pessoas jurídicas.

ALCANCE DA DECISÃO

Sem tese vinculante até 30/06/2026. Suspensão nacional limitada, desde junho de 2026, aos processos que esgotarem a jurisdição dos TRTs (recursos ao TST permanecem sobrestados até o julgamento do mérito). Quando fixada, a tese vinculará todos os tribunais (art. 927 do CPC).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Manter professor com vínculo CLT, com registro no MEC e observância dos arts. 317 a 324 da CLT; a contratação de docente como pessoa jurídica ou MEI, com horário fixo, calendário de aulas, coordenação pedagógica e controle de frequência, reúne os elementos do art. 3º da CLT.
- [ ] Documentar, em contrato civil, apenas prestações realmente eventuais e autônomas (palestra, oficina, curso livre), sem exigência de horário, sem substituição vedada e sem controle hierárquico; arquivar notas fiscais, propostas e prova da autonomia.
- [ ] Levantar os contratos vigentes com PJ e MEI e classificá-los por risco, priorizando professores, coordenadores e monitores com prestação contínua.
- [ ] Ajustar a provisão de contingência trabalhista às ações de vínculo que voltam a tramitar nas Varas e nos TRTs desde junho de 2026.
- [ ] **Acompanhar a pauta do Plenário.** A tese poderá alterar competência e ônus da prova.

FONTES OFICIAIS **STF · notícia**

---

05 O TST superou sua tese vinculante e estendeu a estabilidade da gestante ao trabalho temporário da Lei 6.019/1974, com efeitos desde 10/10/2023

VINCULANTE

TST · TST-PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382 (superação do IAC-5639-31.2013.5.12.0051)
Relator(a): Min. Breno Medeiros (vencido no ponto da modulação) · Tribunal Pleno
Julgamento: 17/04/2026; feito chamado à ordem em 08/05/2026 para corrigir erro material da modulação · **Divulgação:** Informativo TST nº 312 (14 a 30/04/2026)

17/04/2026
julgamento

30/04/2026
Informativo TST nº 312 (14 a

08/05/2026
feito chamado à ordem em para corrigir erro ma

O CASO

No incidente de superação, o Pleno reexaminou a tese do IAC nº 2, segundo a qual a estabilidade do art. 10, II, 'b', do ADCT era inaplicável ao trabalho temporário regido pela Lei 6.019/1974. O motivo foi a tese do STF no Tema 542 (RE 842.844/SC), que reconhece a licença-maternidade e a estabilidade provisória independentemente do regime jurídico, ainda que a trabalhadora ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Os autos originários retornaram à 2ª Turma para prosseguir o julgamento do recurso de revista.

A QUESTÃO

> *A tese do STF no Tema 542 alcança contratos de trabalho por prazo determinado celebrados no setor privado, em especial o trabalho temporário da Lei 6.019/1974?*

FUNDAMENTOS

O Pleno invocou o art. 299 do RITST, que autoriza a superação de tese vinculante quando ela deixa de refletir a compreensão adequada do fenômeno jurídico, inclusive por alteração do parâmetro constitucional. Concluiu que a tese do STF é mais abrangente e versa hipótese análoga, pois a contratação temporária na administração pública é mais restrita do que a celetista e, ainda assim, o STF assegurou a estabilidade.

Citou o Tema 497 do STF (a estabilidade exige somente a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa), a ADI 5.938 (afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres), o Tema 792 e a ADI 6.327. Afastou o obiter dictum do ARE 1.331.863 (2ª Turma do STF) por se tratar de decisão processual (Súmula 287 do STF).

Fixou a tese de que o Tema 542 vincula os contratos regidos pela Lei 6.019/1974 e assegura a garantia provisória do art. 10, II, 'b', do ADCT. A modulação, aprovada por maioria, estabelece como marco inicial 10/10/2023, data da publicação da ata de julgamento do RE 842.844.

DIVERGÊNCIA

A tese superada (IAC nº 2) sustentava que o término do contrato temporário decorre do decurso do prazo e não de dispensa. O relator do incidente ficou vencido na modulação, que prevaleceu por proposta do ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A Súmula 244, III, do TST já assegurava a estabilidade à gestante em contrato por tempo determinado (no caso do contrato de experiência e do a termo em geral) e mantinha a exceção do trabalho temporário pelo IAC nº 2. A tese do STF no Tema 542 foi fixada com publicação da ata em 10/10/2023.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente vinculante superado e substituído por nova tese vinculante do Pleno (RITST, art. 299), com modulação a partir de 10/10/2023. A aplicação a contratos a termo firmados diretamente por escolas (professor substituto, contrato por prazo determinado da CLT art. 443) decorre da Súmula 244, III, e da ratio do Tema 542, e não constitui a tese do incidente.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Tratar a empregada gestante contratada a termo, em experiência ou por prazo determinado (professora substituta, reforço de início de ano letivo), como titular da estabilidade do art. 10, II, 'b', do ADCT e da Súmula 244, III, do TST, com prorrogação do vínculo até cinco meses após o parto.
- [ ] Exigir da empresa de trabalho temporário (Lei 6.019/1974), no contrato de fornecimento, cláusula sobre a garantia de estabilidade e definição de responsabilidade por eventual indenização.
- [ ] Registrar por escrito a comunicação de gravidez e a data de ciência, para fixar o termo inicial da estabilidade (Tema 497 do STF).
- [ ] Revisar rotina de término de contrato a termo no fim do ano letivo com verificação prévia de gravidez, exames e comunicação da empregada.
- [ ] Não formalizar renúncia à estabilidade sem análise jurídica individual (o Informativo 310 registra validade de acordo extrajudicial homologado com empregada hipersuficiente, RR-1000018-83.2022.5.02.0088, 7ª Turma, 11/03/2026, hipótese restrita ao art. 444, parágrafo único, da CLT).

PONTOS EM ABERTO

Texto integral do acórdão no DEJT; eventual embargos de declaração; aplicação da modulação a contratos temporários findos antes de 10/10/2023.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo TST · Informativo

06 A regra do grupo econômico por coordenação (CLT art. 2º, §§ 2º e 3º) aplica-se aos processos iniciados antes da Lei 13.467/2017

VINCULANTE

TST · TST-IncJulgRREmbRep-1000135-44.2024.5.02.0431 (Tema 214 da Tabela de Recursos Repetitivos)
Relator(a): Min. Augusto César Leite de Carvalho (redator designado) · Tribunal Pleno (IRR)
Julgamento: 08/05/2026; feito chamado à ordem para retificar o texto da tese em 15/06/2026 · **Divulgação:** Informativo TST nº 313 (4 a 22/05/2026); a retificação de 15/06/2026 consta do mesmo registro

08/05/2026
julgamento

22/05/2026
Informativo TST nº 313 (4 a

15/06/2026
feito chamado à ordem para retificar o texto d

O CASO

O IRR fixou tese sobre a aplicação temporal dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, que admitem a caracterização de grupo econômico por coordenação entre empresas. A controvérsia envolve ações ajuizadas antes de 11/11/2017 nas quais se pede a responsabilidade solidária de empresa não empregadora. O Informativo não descreve os fatos do processo paradigma; A tese vale para todos os processos trabalhistas em curso.

A QUESTÃO

> *A caracterização de grupo econômico por coordenação prevista na Lei 13.467/2017 alcança processos iniciados antes de sua vigência?*

FUNDAMENTOS

A tese fixada, por maioria, dispõe que a regra dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, na redação da Lei 13.467/2017, aplica-se aos processos iniciados antes da vigência da lei e abrange todo o período contratual. São ressalvados os processos com trânsito em julgado, os créditos já satisfeitos e as execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Ficaram vencidos os ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Sergio Pinto Martins, as ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Morgana de Almeida e, parcialmente, os ministros Evandro Pereira Valadão Lopes e Amaury Rodrigues Pinto Junior.

O texto do art. 2º, § 3º, da CLT exige interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, e afasta o grupo pela mera identidade de sócios.

DIVERGÊNCIA

Sete ministros ficaram integralmente vencidos e dois parcialmente.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A redação original do art. 2º, § 2º, da CLT previa grupo por direção, controle ou administração de uma empresa principal (subordinação); a Lei 13.467/2017 acrescentou a figura da coordenação e o § 3º. A Súmula 129 do TST trata da prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo na mesma jornada.

O STF, no Tema 1.232 (RE 1.387.795), admite excepcionalmente o redirecionamento da execução a terceiro que não participou do conhecimento, no caso de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica, com o procedimento do art. 855-A da CLT.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante de IRR: observância obrigatória por Varas, TRTs e Turmas do TST (CLT art. 896-C; CPC art. 927, III). A retificação do texto em 15/06/2026 exige conferência da redação final no DEJT.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Mapear a estrutura societária da mantenedora, das entidades ligadas (associação, fundação, operadora de cursos, empresa de tecnologia educacional) e das unidades, para identificar risco de responsabilidade solidária por interesse integrado e atuação conjunta.
- [ ] Formalizar contratos de compartilhamento de serviços e de cessão de professores entre entidades do grupo, com descrição de funções, rateio de custos e responsabilidade trabalhista.
- [ ] Manter empregador identificado no contrato de trabalho, no registro do empregado (eSocial) e no controle de frequência; evitar a prestação simultânea a duas entidades sem contrato de cessão.
- [ ] Na estimativa de contingência de ações antigas, incluir a possibilidade de responsabilização de empresas do grupo pelo período contratual anterior a 11/11/2017.
- [ ] Conferir a redação final da tese no DEJT antes de citá-la em defesa ou parecer.

PONTOS EM ABERTO

Texto integral do acórdão e do voto condutor; efeitos da retificação de 15/06/2026; aplicação a entidades sem fins lucrativos que integrem o mesmo grupo (mantenedora associativa e empresa educacional).

FONTES OFICIAIS TST · Informativo TST · Informativo

07 A SBDI-II concedeu segurança a instituição de ensino contra ordem liminar que a obrigava a exigir comprovante de vacinação da Covid-19 e afastar empregados não vacinados

PRECEDENTE DE SEÇÃO

TST · TST-ROT-454-21.2022.5.06.0000
Relator(a): Min. Morgana de Almeida Richa · Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II)
Julgamento: 17/03/2026 · **Divulgação:** Informativo TST nº 310 (23/02 a 20/03/2026)

17/03/2026
julgamento

20/03/2026
Informativo TST nº 310 (23/02 a

O CASO

O ato coator impôs aos estabelecimentos de ensino a obrigação de exigir de seus empregados o comprovante de vacinação contra a Covid-19 e de afastar do trabalho presencial os que se recusassem. A determinação foi dada em caráter liminar. O TRT concedeu a segurança à instituição de ensino, e a SBDI-II negou provimento ao recurso ordinário contra essa concessão.

Ficaram vencidos os ministros Mauricio José Godinho Delgado, Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a ministra Liana Chaib.

A QUESTÃO

> *Existe direito líquido e certo da instituição de ensino a não sofrer determinação judicial liminar que a obrigue a exigir vacinação contra a Covid-19 de seus empregados?*

FUNDAMENTOS

A SBDI-II extraiu das ADIs 6.586 e 6.587 do STF que medidas indiretas de incentivo à imunização se condicionam à legalidade estrita, com prévia iniciativa dos entes públicos no âmbito de suas competências legislativas. Concluiu que a medida imposta aos estabelecimentos de ensino carece de amparo legal. Reconheceu, por isso, o direito líquido e certo da instituição de ensino a não sofrer a determinação liminar.

DIVERGÊNCIA

Quatro ministros divergiram, de acordo com o Informativo. A discussão envolve o conflito entre a proteção da saúde coletiva no ambiente de trabalho e a exigência de base legal para medidas coercitivas.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O STF, nas ADIs 6.586 e 6.587, admitiu medidas indiretas de estímulo à vacinação com base em lei e em iniciativa dos entes públicos.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Seção Especializada em mandado de segurança, sem efeito vinculante. Refere-se ao contexto da pandemia de Covid-19 e a ato coator específico.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Adotar exigência de vacinação como condição de trabalho apenas com respaldo em lei, norma sanitária ou instrumento coletivo, e não por ato unilateral genérico.
- [ ] Manter política interna escrita de saúde ocupacional, integrada ao PGR e ao PCMSO (NR-1 e NR-7), com base em orientação de autoridade sanitária.
- [ ] Registrar, em caso de afastamento de empregado, a fundamentação sanitária e a alternativa oferecida (remanejamento, teletrabalho, exame), para reduzir risco de discriminação.
- [ ] Cumprir a Lei 15.377/2026 (CLT art. 169-A) quanto à divulgação de campanhas oficiais de vacinação, sem confundi-la com exigência de imunização.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo TST · Informativo Planalto · lei

08 O empregador responde objetivamente pelo assédio sexual praticado por colega de mesmo nível hierárquico, ainda que dispense o agressor por justa causa

PRECEDENTE DE TURMA

TST · TST-RR-240-09.2022.5.12.0050
Relator(a): Min. Hugo Carlos Scheuermann · 1ª Turma
Julgamento: 11/03/2026 · **Divulgação:** Informativo TST nº 310 (23/02 a 20/03/2026)

11/03/2026
julgamento

20/03/2026
Informativo TST nº 310 (23/02 a

O CASO

O TRT reconheceu investida de cunho sexual de um empregado contra a reclamante, mas negou indenização contra a empregadora por falta de culpa, com base na exigência de que o assediador fosse superior hierárquico. Consta do acórdão regional a dispensa por justa causa do agressor logo após o episódio de 28/12/2021, que envolveu contato físico. A 1ª Turma reformou a decisão e deferiu a indenização por danos morais contra a empregadora.

A QUESTÃO

> *A empregadora responde por assédio sexual praticado por empregado sem posição hierárquica superior, quando adotou providências imediatas após o fato?*

FUNDAMENTOS

A 1ª Turma aplicou o art. 932, III, do Código Civil, que prevê a responsabilidade do empregador por atos de seus prepostos independentemente de culpa. Invocou a Convenção 190 da OIT e a Recomendação 206, que não exigem hierarquia nem reiteração, e o art. 7º, XXII, da Constituição, ao tratar a eliminação da violência e do assédio como norma de saúde e segurança do trabalho.

Citou a Lei 14.457/2022, que prevê medidas de prevenção e combate ao assédio sexual, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria CNJ 27/2021) e a Convenção Interamericana de Belém do Pará (Decreto 1.973/1996). Concluiu que a resposta imediata da empresa não exclui a responsabilidade e deve ser considerada apenas no arbitramento do dano (CLT art. 223-G).

Consignou que a tolerância a 'brincadeiras' e microagressões normalizadas cria ambiente permissivo, pela teoria das janelas quebradas.

DIVERGÊNCIA

O TRT exigia a demonstração de conduta culposa do empregador e a hierarquia entre assediador e vítima. A Turma rejeitou os dois requisitos.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A jurisprudência do TST já evoluía para admitir o assédio sexual horizontal, segundo o próprio acórdão. A Convenção 190 da OIT ainda estava em processo de ratificação pelo Brasil, e a Turma a aplicou como parâmetro em razão da Declaração da OIT de 2022 sobre segurança e saúde no trabalho.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem efeito vinculante. Aplica-se a relações de emprego em geral, inclusive entre professores, coordenadores, auxiliares e pessoal administrativo.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Manter código de conduta e política de prevenção do assédio sexual e de outras formas de violência, com canal de denúncia, conforme a Lei 14.457/2022 (CIPA ou designado, com capacitação periódica).
- [ ] Tratar como falta disciplinar, com registro, as 'brincadeiras' de teor sexual e o contato inadequado entre colegas e com alunos ou responsáveis, sem esperar reiteração.
- [ ] Documentar a resposta imediata (afastamento, apuração, medidas protetivas à vítima, dispensa quando cabível), porque a resposta reduz o valor da indenização e não afasta a responsabilidade.
- [ ] Integrar a prevenção do assédio ao inventário de riscos psicossociais do PGR (NR-1, capítulo 1.5).
- [ ] Treinar coordenação e direção para receber relato, preservar sigilo e evitar revitimização.

PONTOS EM ABERTO

Valor da indenização não consta do resumo; texto integral do acórdão no DEJT; ratificação da Convenção 190 da OIT pelo Brasil.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo TST · Informativo

09 A participação obrigatória do empregado em culto ou oração durante a jornada viola a liberdade religiosa e gera dano moral presumido

PRECEDENTE DE TURMA

TST · TST-RR-382-68.2023.5.20.0013
Relator(a): Min. Kátia Magalhães Arruda · 6ª Turma
Julgamento: 24/04/2026 · **Divulgação:** Informativo TST nº 312 (14 a 30/04/2026)

24/04/2026
julgamento

30/04/2026
Informativo TST nº 312 (14 a

O CASO

O reclamante alegou desde a petição inicial que era obrigado a participar de culto religioso (oração) no início da jornada, sob pena de advertência. A reclamada admitiu a existência do culto no ambiente de trabalho e negou a obrigatoriedade. Testemunhas do reclamante confirmaram a obrigatoriedade, com divergência apenas sobre a duração (20 minutos ou de 5 a 7 minutos).

A testemunha da reclamada disse que quem não desejasse participar deveria permanecer em silêncio. A 6ª Turma arbitrou R$ 9.000,00.

A QUESTÃO

> *A participação obrigatória do empregado em atividade religiosa realizada durante a jornada, por si só, viola a liberdade religiosa e configura assédio moral apto a gerar dano moral?*

FUNDAMENTOS

A Turma aplicou a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações de emprego, com base nos arts. 1º, IV, 5º, VI, VII e VIII, e 170 da Constituição, na Convenção 111 da OIT e em tratados de direitos humanos. Distinguiu a dimensão interna (foro íntimo) e a externa da liberdade religiosa e a tratou como limite ao poder diretivo.

Considerou que a presença em silêncio no culto insere o empregado em cultura corporativa religiosa e afronta a liberdade de crença. Aplicou a proporcionalidade: a imposição a todos os empregados não atende ao critério da necessidade, pois bastaria tornar a participação facultativa, conforme o dever de adaptação razoável, salvo ônus excessivo.

Reconheceu dano moral in re ipsa e observou que a imposição reiterada cria ambiente de constrangimento e discriminação indireta.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O TST já reconhecia a liberdade de crença como limite ao poder diretivo e o dano moral por discriminação religiosa (Convenção 111 da OIT; CF art. 5º, VIII). A decisão adota o argumento do dever de adaptação razoável e a fixação do dano in re ipsa para o culto obrigatório.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem efeito vinculante, em rito sumaríssimo. A decisão ressalva que empresas podem manter ambientes receptivos à religiosidade, desde que a participação não seja imposta direta ou indiretamente.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] **Escola confessional.** Distinguir, no contrato de trabalho e no regimento, o ensino religioso, o ideário da mantenedora e a participação pessoal do empregado em cultos, missas, orações e celebrações.
- [ ] Tornar facultativa a participação do empregado em oração, culto ou celebração realizada na jornada, sem advertência, sem registro de ausência e sem reflexo em avaliação funcional.
- [ ] Registrar em política interna a garantia de liberdade de crença e de não crença ao corpo docente e administrativo, e o procedimento de solicitação de adaptação razoável.
- [ ] Ao contratar professor para instituição confessional, declarar a adesão ao projeto pedagógico e ao ideário na atividade docente, sem exigir prática religiosa pessoal.
- [ ] Avaliar se a atividade religiosa integra a função pedagógica (ensino religioso) e delimitá-la na descrição de cargo, porque a decisão trata de culto no ambiente de trabalho e não de conteúdo curricular.

PONTOS EM ABERTO

Aplicação a instituições de tendência (escolas confessionais), cuja natureza religiosa integra a atividade-fim e não foi apreciada no resumo; texto integral do acórdão.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo TST · Informativo

CAPÍTULO 5

Ensino superior

10 Oferta irregular de curso superior e terceirização acadêmica geram dano moral coletivo

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · REsp 2.078.628/PE
Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze · Segunda Turma, unânime
Julgamento: 16/12/2025 · **Divulgação:** Informativo STJ 882, 24/03/2026

16/12/2025
julgamento

24/03/2026
Informativo STJ 882

O CASO

Trata-se de ação coletiva contra instituições que ofertaram cursos superiores sem o devido credenciamento do MEC e terceirizaram de forma ilícita atividades acadêmicas. Segundo o Informativo, a ação já contemplava reparação individual dos alunos, com devolução dos valores pagos (danos materiais) e indenização moral.

No STJ discutiu-se apenas se a conduta gerava dano moral coletivo e se cabia a publicação da sentença em jornais de grande circulação. O Informativo não informa o autor da ação, a origem processual nem o que decidiram as instâncias anteriores. O STJ fixou indenização coletiva de R$ 300.000,00 e determinou a divulgação da condenação na primeira página dos sites oficiais das rés.

A QUESTÃO

> *A oferta irregular de cursos superiores e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas configuram dano moral coletivo e admitem a publicação da sentença condenatória em meios de comunicação?*

FUNDAMENTOS

O STJ reafirmou que o dano moral coletivo é in re ipsa, dispensa prova de dor ou abalo psicológico e exige violação injusta e intolerável a valores coletivos fundamentais, mediante grave lesão (REsp 1.502.967/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07/08/2018).

Entendeu que o caso ultrapassa a publicidade enganosa de produto, pois envolve serviço de alta relevância pública, cuja prestação depende de delegação estatal e de regime regulatório com credenciamento e autorização do MEC. Considerou que a conduta abalou a confiança coletiva na integridade do sistema de educação superior e na efetividade do aparato regulatório, inclusive quanto à regularidade das demais instituições.

Fixou R$ 300.000,00 considerando gravidade da conduta, repercussão do dano e necessidade de desestimular práticas ilícitas. Sobre a publicação, apoiou-se no Código Civil, art. 927 (dever de reparar o dano) e art. 944 (indenização medida pela extensão do dano), admitindo em tese a divulgação em jornais de grande circulação.

No caso, julgou suficiente a divulgação na primeira página dos sites oficiais das rés, sem links adicionais, dada a predominância da internet como meio de acesso à informação.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão aplica a jurisprudência do STJ sobre dano moral coletivo in re ipsa, citando o REsp 1.502.967/RS, e a estende à oferta irregular de ensino superior. Não se identificou, outro julgado do STJ que trate do mesmo tipo de conduta educacional.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem efeito vinculante. O Informativo não informa trânsito em julgado ou embargos.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Decreto 9.235/2017), e arquivar a consulta com data.
- [ ] Inventariar parcerias, polos, franquias e contratos com terceiros que executem atividades acadêmicas (oferta, docência, certificação) e verificar quem detém o ato regulatório; a terceirização ilícita foi um dos fundamentos da condenação.
- [ ] Condicionar a publicidade de cursos à existência de ato regulatório vigente e registrar a aprovação jurídica da peça (CDC, art. 37).
- [ ] Prever, no risco de contencioso coletivo, a restituição de valores pagos e a indenização individual, que integraram a mesma ação.
- [ ] Preparar texto padrão de comunicação institucional para o caso de condenação com divulgação obrigatória no sítio eletrônico.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não permite identificar o tipo de instituição ré, o autor da ação nem a origem das irregularidades. O critério para escolher entre jornal e site oficial ficou vinculado às peculiaridades do caso.

FONTES OFICIAIS **STJ · Informativo**

---

11 A lei de Santa Catarina que proibia cotas étnico-raciais em instituições de ensino que recebem verbas do Estado é inconstitucional.

VINCULANTE

STF · ADI 7.927, ADI 7.928, ADI 7.929 e ADI 7.930 (julgadas procedentes); ADI 7.925 e ADI 7.926 (rejeitadas sem exame de mérito)
Relator(a): Min. Gilmar Mendes · Plenário (sessão virtual)
Julgamento: Sessão virtual finalizada em 17/04/2026 · **Divulgação:** Notícia do STF de 18/04/2026

17/04/2026
Sessão virtual finalizada em

18/04/2026
Notícia do STF de

O CASO

A Lei estadual 19.722/2026 e o Decreto estadual 1.372/2026, de Santa Catarina, vedavam o uso de cotas étnico-raciais em instituições de ensino que recebessem verbas do Estado. Seis ações foram

propostas pelo PSOL (ADIs 7.925 e 7.929), pela CNTI (ADI 7.926), pelo Conselho Federal da OAB (ADI 7.927), pelo PT (ADI 7.928) e pelo PCdoB (ADI 7.930).

O Plenário rejeitou, por questões processuais, as ADIs 7.925 e 7.926 e julgou procedentes as demais para declarar inconstitucionalidade integral da lei e do decreto.

A QUESTÃO

> *Pode lei estadual proibir a adoção de cotas étnico-raciais em instituições de ensino que recebam recursos do Estado?*

FUNDAMENTOS

O relator lembrou que a jurisprudência consolidada do STF afirma que cotas raciais não ferem a isonomia e, quando bem utilizadas, concretizam a igualdade como igual respeito às diferenças.

Apontou que o projeto de lei (PL 753/2025) tramitou por cerca de dois meses na Assembleia Legislativa sem ouvir a sociedade civil nem as instituições de ensino superior afetadas, e foi aprovado sem análise da eficácia da política pública vedada ou das consequências de sua interrupção. Acrescentou que o Brasil é signatário de compromissos internacionais de combate ao racismo, incorporados com status de emenda constitucional.

Não foram citados, na notícia, dispositivos específicos da CF.

DIVERGÊNCIA

Unânime, segundo a notícia.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A jurisprudência anterior a que a decisão faz referência inclui, segundo notícia oficial de 19/01/2026, a ADPF 186 (2012), que validou cotas étnico-raciais na UnB, e o RE 597.285 (Tema 203), que confirmou a constitucionalidade de ações afirmativas com recortes sociais e raciais em universidades públicas.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão invalidou integralmente a lei e o decreto. Embargos e trânsito não informados.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Instituições de ensino superior em Santa Catarina que suspenderam ou revisaram editais de cotas por força da Lei 19.722/2026 devem revisar a situação e documentar o restabelecimento das políticas de acesso.
- [ ] Instituições privadas, comunitárias ou conveniadas devem manter em arquivo o registro das políticas de ação afirmativa adotadas, com atos internos e editais correspondentes.
- [ ] Em processos seletivos e convênios, verificar cláusulas que remetam a normas estaduais ou municipais restritivas a ações afirmativas e a validade delas à luz da decisão.
- [ ] Acompanhar o Tema 1.459 (cotas em processo seletivo interno), ainda sem julgamento de mérito.

PONTOS EM ABERTO

Não há informação sobre embargos ou sobre efeitos para atos praticados durante a vigência da lei.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · notícia

CAPÍTULO 6

Inclusão e educação especial

12 O STF reconheceu repercussão geral sobre o dever do Estado de garantir matrícula de aluno com deficiência em escola de tempo integral próxima de casa ou de custear vaga na rede privada.

MÉRITO PENDENTE

STF · RE 1.589.301 (Tema 1.449 da repercussão geral)
Relator(a): Min. Flávio Dino · Plenário Virtual, unânime (reconhecimento da repercussão geral)
Julgamento: 20/03/2026 (repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual); mérito pendente · **Divulgação:** Notícia do STF de 06/04/2026; o Tema 1.449 consta também da relação semestral do STF de 17/07/2026

20/03/2026
repercussão geral reconhecida no Plenário Virt

06/04/2026
Notícia do STF de

17/07/2026
o Tema 1.449 consta também da relação semestra

O CASO

O recurso vem do Distrito Federal, em ação movida por estudante com deficiência. O pedido de matrícula em escola de tempo integral próxima de casa foi negado pelo TJDFT, que entendeu que não há direito subjetivo imediato à matrícula em tempo integral sem comprovação de que a medida é imprescindível ao desenvolvimento do aluno. O STF, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral no RE 1.589.301.

A QUESTÃO

> *É possível exigir individualmente do Estado a matrícula de estudante com deficiência em estabelecimento público de tempo integral próximo da residência ou do local de trabalho dos responsáveis e, sem vaga na rede pública, determinar a disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público?*

FUNDAMENTOS

O relator considerou que a controvérsia tem relevância jurídica e social e ultrapassa o interesse das partes, com potencial impacto sobre inúmeras crianças e adolescentes com deficiência em idade escolar. Afirmou que a questão envolve o direito fundamental à educação inclusiva, que compreende a integração, preferencialmente no ensino regular, de estudantes com deficiência, com participação plena na sala de aula comum.

Propôs o tema em duas alíneas: (a) exigibilidade individual da matrícula em escola pública de tempo integral próxima da residência ou do trabalho dos responsáveis; (b) possibilidade de determinar vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público na ausência de vaga na rede pública de tempo integral. Não há fundamentos de mérito, pois o mérito não foi julgado.

Na relação semestral do STF, a matéria é situada à luz do art. 208, III, da CF.

DIVERGÊNCIA

Repercussão geral reconhecida por unanimidade. Mérito pendente, sem votos.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A notícia oficial não cita precedente ou súmula. A matéria não tem tese fixada.

ALCANCE DA DECISÃO

Após o julgamento de mérito, a tese será aplicada aos casos semelhantes em todo o Judiciário. Não há data prevista para o julgamento. Não há informação oficial sobre se houve determinação de suspensão nacional de processos.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Mantenedoras e escolas privadas conveniadas ou credenciadas para receber vagas custeadas pelo Poder Público devem registrar a capacidade de vagas, a estrutura de acessibilidade e o atendimento educacional especializado disponíveis, dado que a alínea (b) trata de vagas privadas custeadas pelo Estado.
- [ ] Instituições privadas em geral devem manter a matrícula de estudantes com deficiência sem cobrança adicional, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, art. 28).
- [ ] Documentar o plano de atendimento individualizado e as adaptações razoáveis para cada estudante com deficiência, pois o debate central é a comprovação de imprescindibilidade da medida.
- [ ] Aguardar a tese de mérito antes de alterar processos internos de matrícula e de oferta de tempo integral.

PONTOS EM ABERTO

O processo pode ter efeito sobre contratos, convênios e vagas custeadas em instituições privadas, mas a extensão só será conhecida no julgamento de mérito.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · notícia

CAPÍTULO 7

Currículo e competência para legislar

13 Municípios não podem proibir linguagem neutra em escolas públicas e particulares porque diretrizes e bases da educação são competência da União.

VINCULANTE

STF · ADPF 1.150 e ADPF 1.155
Relator(a): Min. Alexandre de Moraes · Plenário, sessão virtual, por maioria
Julgamento: Sessão virtual concluída em 24/02/2026 · **Divulgação:** Notícia do STF de 02/03/2026

24/02/2026
Sessão virtual concluída em

02/03/2026
Notícia do STF de

O CASO

A Aliança Nacional LGBTI+ e a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) questionaram a Lei 1.528/2021, de Águas Lindas de Goiás (GO), e a Lei 2.343/2022, de Ibirité (MG), que proibiam a linguagem neutra ou não binária em escolas públicas e particulares. As leis já estavam suspensas por liminares deferidas pelo relator e referendadas pelo Plenário em 2024.

No mérito, o STF declarou a inconstitucionalidade das duas leis por maioria.

A QUESTÃO

> *Pode lei municipal proibir o uso de linguagem neutra em escolas públicas e particulares?*

FUNDAMENTOS

O Plenário reafirmou que o Sistema Nacional de Educação é estruturado pela União por legislação federal, e que a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/1996) fixa as normas gerais da educação nacional.

Segundo o relator, qualquer medida municipal, estadual ou distrital que extrapole a lei geral deve ser considerada inconstitucional, e os municípios não têm competência para legislar sobre currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou forma de exercício da atividade docente. Acrescentou que a suplementação da legislação federal por interesse local não justifica proibição de conteúdo pedagógico.

Não foram citados dispositivos específicos da CF na notícia.

DIVERGÊNCIA

Divergiram parcialmente do relator os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. A notícia não detalha os argumentos.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão confirma o mérito de liminares referendadas pelo Plenário em 2024. Outras decisões de 2026 sobre o tema estão nas fichas 14 e 15.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado (ADPF), com eficácia erga omnes e efeito vinculante para as duas leis. A fundamentação (competência da União) orienta a apreciação de normas semelhantes. Embargos não

informados.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Escolas e mantenedoras devem seguir a LDB, a BNCC e as diretrizes curriculares, e não normas municipais ou estaduais que proíbam conteúdo pedagógico ou forma de linguagem.
- [ ] Em regimento escolar e projeto pedagógico, evitar remeter a leis locais que proíbam linguagem ou conteúdo, e documentar a base nacional utilizada.
- [ ] Ao receber notificação de órgão municipal fundada em lei semelhante, registrar a decisão do STF na resposta.
- [ ] Definir orientação interna sobre linguagem em documentos oficiais que respeite as normas oficiais da língua portuguesa e as diretrizes curriculares.

PONTOS EM ABERTO

A notícia não esclarece a extensão da divergência parcial dos três ministros.

FONTES OFICIAIS STF · notícia

---

14 As leis do Amazonas e de Navegantes (SC) que proibiam linguagem neutra em instituições de ensino são inconstitucionais.

VINCULANTE

STF · ADI 7.644 e ADPF 1.159
Relator(a): Min. Flávio Dino · Plenário (sessão virtual)
Julgamento: Sessão virtual concluída em 27/02/2026 · **Divulgação:** Notícia do STF de 11/03/2026

27/02/2026
Sessão virtual concluída em

11/03/2026
Notícia do STF de

O CASO

A ADI 7.644 questionou a Lei 6.463/2023 do Amazonas e a ADPF 1.159 a Lei 3.579/2021 do Município de Navegantes (SC), ambas proibitivas do uso de linguagem neutra em instituições de ensino. As autoras foram a Aliança Nacional LGBTI+ e a ABRAFH, que alegaram interferência em conteúdo pedagógico e ofensa à igualdade e à liberdade no ambiente escolar. As leis já estavam suspensas por liminares referendadas pelo Plenário.

O STF confirmou a inconstitucionalidade no mérito.

A QUESTÃO

> *Podem estado e município proibir o uso de linguagem neutra em instituições de ensino?*

FUNDAMENTOS

O relator lembrou que a Constituição atribui privativamente à União a tarefa de estabelecer as bases estruturantes do ensino, exercida pela LDB e pela BNCC, que fixam parâmetros obrigatórios para os currículos da educação básica.

Afirmou que leis estaduais ou municipais não podem criar proibições relativas a conteúdos, métodos ou abordagens pedagógicas e que, ao vedar o tratamento de temas de gênero no ambiente escolar, as

normas ultrapassaram os limites da atuação legislativa local.

Registrou que a Constituição assegura simultaneamente a liberdade de ensinar e a proteção integral da criança e do adolescente, e que o combate à discriminação deve observar a adequação do conteúdo e da metodologia à faixa etária e aos ciclos educacionais.

DIVERGÊNCIA

Na ADI 7.644, ficaram parcialmente vencidos os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. A notícia não detalha os argumentos.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O relator citou reiteradas decisões do STF sobre a inconstitucionalidade de legislação estadual e municipal em casos semelhantes. A notícia não numera os precedentes.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para as normas impugnadas. Embargos não informados.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Escolas e faculdades devem tomar como referência a LDB (Lei 9.394/1996) e a BNCC para conteúdos e linguagem, e não normas locais restritivas.
- [ ] Adequar o conteúdo e a metodologia à faixa etária e aos ciclos educacionais, como enfatizou o relator, e registrar essa adequação no planejamento pedagógico.
- [ ] Nos regimentos e nos códigos de conduta, tratar o combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual com base nos parâmetros nacionais.
- [ ] Ao receber notificação de autoridade local com base em lei similar, arquivar a decisão do STF como fundamento de resposta.

PONTOS EM ABERTO

Não há informação sobre o alcance das ressalvas dos ministros parcialmente vencidos.

FONTES OFICIAIS **STF · notícia**

---

15 Lei estadual que permitia a pais vetar a participação de filhos em atividades escolares sobre gênero e sexualidade é inconstitucional, assim como a lei de Betim que proibia linguagem neutra.

VINCULANTE

STF · ADI 7.847 (Lei 12.479/2025 do Espírito Santo) e ADPF 1.153 (Lei 7.015/2022 de Betim/MG)
Relator(a): Min. Cármen Lúcia (ADI 7.847); Min. Luiz Fux (ADPF 1.153) · Plenário, sessão virtual, por maioria
Julgamento: Sessão virtual encerrada em 11/05/2026 · **Divulgação:** Notícia do STF de 15/05/2026

11/05/2026
Sessão virtual encerrada em

15/05/2026
Notícia do STF de

O CASO

A Lei 12.479/2025 do Espírito Santo autorizava pais e responsáveis a impedir a participação de filhos em atividades escolares relacionadas a gênero, sexualidade e diversidade sexual. Foi questionada na ADI 7.847 pela Aliança Nacional LGBTI+, pela ABRAFH e pela Fonatrans. Na mesma sessão, o STF julgou a ADPF 1.153, contra a Lei 7.015/2022 de Betim (MG), que proibia a linguagem neutra nas escolas.

O STF declarou inconstitucionais as duas normas por maioria.

A QUESTÃO

> *Pode lei estadual autorizar os pais a vetar a participação de filhos em atividades escolares sobre gênero e sexualidade, e pode lei municipal proibir linguagem neutra nas escolas?*

FUNDAMENTOS

Na ADI 7.847, a relatora entendeu que o Legislativo capixaba extrapolou sua competência ao tratar de diretrizes e bases da educação, matéria da União, e que a norma interferiu no currículo pedagógico regulado pela Lei 9.394/1996. Afirmou que a norma afronta a promoção da igualdade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e o objetivo de garantir o bem de todos sem preconceitos.

Os ministros Zanin, Fux e Dino acompanharam com ressalvas: as instituições devem assegurar adequação pedagógica e metodológica dos conteúdos às etapas e ao desenvolvimento dos estudantes, conforme as diretrizes curriculares e os projetos pedagógicos.

Na ADPF 1.153, o relator Fux afirmou que a jurisprudência do Tribunal veda a estados e municípios proibir a linguagem neutra em instituições públicas ou privadas de ensino, matéria vinculada às diretrizes educacionais da União.

DIVERGÊNCIA

ADI 7.847: 8 votos pela procedência (relatora e os ministros Fachin, Toffoli, Gilmar, Moraes, Zanin, Fux e Dino); vencidos Mendonça e Nunes Marques, para quem a norma protege crianças e adolescentes e o estado pode legislar de forma suplementar. ADPF 1.153: vencidos Zanin, Nunes Marques e Mendonça, para quem a lei municipal se limitava a assegurar o ensino da língua portuguesa conforme as normas oficiais.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão reafirma a linha do STF de inconstitucionalidade de leis locais sobre conteúdo escolar. A notícia oficial de 2023-2025 sobre leis semelhantes (Escola Livre) foi apenas indicada em busca, sem leitura.

ALCANCE DA DECISÃO

Controle concentrado, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Embargos e trânsito não informados.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Escolas privadas devem manter a política de atividades sobre gênero e sexualidade no projeto pedagógico e nos planos de ensino, alinhada à LDB, à BNCC e às diretrizes curriculares, sem criar procedimento de veto individual fundado em lei local.
- [ ] Registrar, no plano pedagógico, a adequação de conteúdo e metodologia à faixa etária e ao nível de desenvolvimento, conforme as ressalvas dos ministros Zanin, Fux e Dino.
- [ ] Definir canal institucional para pais e responsáveis manifestarem dúvidas sobre conteúdo, preservando o diálogo sem conceder veto individual sem base legal federal.
- [ ] Não incluir em regimento ou contrato cláusula que reproduza a lei declarada inconstitucional.

PONTOS EM ABERTO

As ressalvas dos três ministros sobre a abordagem pedagógica não foram convertidas em tese vinculante na notícia lida.

FONTES OFICIAIS STF · notícia

CAPÍTULO 8

Mantenedoras, CEBAS e imunidade

16 Renovação do CEBAS deve ser examinada pelo art. 14 do CTN

PRECEDENTE DE SEÇÃO

STJ · AgInt no MS 27.589/DF
Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos · Primeira Seção, unânime
Julgamento: 05/02/2026 · **Divulgação:** Informativo STJ 878, 24/02/2026

05/02/2026
julgamento

24/02/2026
Informativo STJ 878

O CASO

Entidade impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade administrativa que manteve o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social). O ato coator apoiou-se em Nota Técnica. Segundo o Informativo, a autoridade não apontou descumprimento de qualquer requisito do art. 14 do CTN e limitou-se a invocar lei ordinária, decreto e portaria.

O Informativo não informa o setor da entidade (educação, saúde ou assistência), o resultado do agravo interno nem a decisão monocrática impugnada.

A QUESTÃO

> *Qual norma deve orientar a análise de pedido de concessão ou renovação de CEBAS enquanto não houver lei complementar dispondo de outra forma sobre os requisitos da imunidade?*

FUNDAMENTOS

O STJ registrou que o STF, em repercussão geral, declarou inconstitucionais dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos 2.536/1998 e 752/1993, por versarem requisitos de imunidade que só lei complementar pode estabelecer.

Transcreveu a tese do Tema 32/STF: a lei complementar é forma exigível para definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social do art. 195, § 7º, da CF, especialmente quanto às contrapartidas. Concluiu que o pedido de concessão ou renovação do CEBAS deve ser examinado, a princípio, à luz do art. 14 do CTN, até que sobrevenha, se for o caso, lei complementar em sentido diverso.

Apontou que a autoridade ministerial não indicou descumprimento de requisito do art. 14 do CTN.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão aplica o Tema 32/STF (repercussão geral) no âmbito do procedimento administrativo de certificação. O Informativo não cita precedente anterior do STJ.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente da Primeira Seção do STJ, sem efeito vinculante do art. 927 do CPC. O Informativo não informa trânsito em julgado.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Organizar dossiê de comprovação dos três requisitos do art. 14 do CTN: não distribuição de patrimônio ou renda, aplicação integral no País dos recursos nos objetivos institucionais e escrituração regular de receitas e despesas.
- [ ] Em indeferimento de concessão ou renovação, examinar se a motivação se apoia apenas em lei ordinária, decreto, portaria ou nota técnica sem indicar descumprimento do art. 14 do CTN; nesse caso, a fundamentação é impugnável com base no Tema 32/STF.
- [ ] **Verificar qual norma rege o pedido.** A Lei Complementar 187/2021 regula a certificação e revogou a Lei 12.101/2009, mas não é mencionada no Informativo, e pedidos anteriores à sua vigência podem seguir regime distinto.
- [ ] Preservar a Nota Técnica, os pareceres e o histórico do processo administrativo para instruir eventual mandado de segurança com prova pré-constituída.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não esclarece como o entendimento se harmoniza com a Lei Complementar 187/2021, que o STJ não menciona no trecho publicado.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo Planalto · lei

17 Recurso de CEBAS parado há mais de seis anos: demora da Administração é ilegal

PRECEDENTE DE SEÇÃO

STJ · MS 31.431/DF
Relator(a): Min. Afrânio Vilela · Primeira Seção, unânime
Julgamento: 06/11/2025 · **Divulgação:** Informativo STJ 875, 03/02/2026

06/11/2025
julgamento

03/02/2026
Informativo STJ 875

O CASO

A impetrante protocolou o pedido originário de concessão do CEBAS em 28/04/2016. O pedido foi indeferido pela Portaria 789/2018, e o recurso administrativo foi interposto em 06/12/2018. Não houve reconsideração; o recurso foi submetido à manifestação da sociedade civil, seguiu à Consultoria Jurídica do MEC, que solicitou nova análise técnica, e permaneceu sem julgamento por mais de seis anos.

A impetrante pediu o julgamento do recurso no prazo legal. O STJ concedeu parcialmente a ordem. O Informativo não descreve o prazo fixado nem o setor da entidade.

A QUESTÃO

> *A Administração pode postergar indefinidamente o julgamento de recurso administrativo contra indeferimento de CEBAS ou existe direito líquido e certo ao julgamento em prazo razoável?*

FUNDAMENTOS

O art. 14 do Decreto 8.242/2014 prevê recurso em 30 dias, reconsideração em 10 dias pela autoridade certificadora e julgamento pelo Ministro de Estado em 60 dias. Somada a suspensão de 15 dias da consulta à sociedade civil (art. 26 da Lei 12.101/2009 e art. 14, § 4º, do Decreto 8.242/2014), o STJ apurou prazo máximo de 85 dias para apreciar o recurso. Entendeu que a devolução dos autos para nova análise técnica não sana a omissão.

Rejeitou o argumento da ordem cronológica de análise, dizendo que a observância dela não autoriza prazo excessivo. Reconheceu direito subjetivo do administrado à apreciação em prazo razoável. Concluiu que mais de seis anos sem exame violam a eficiência e a duração razoável do processo (CF, arts. 5º, LXXVIII, e 37).

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O Informativo não cita precedente anterior. A decisão aplica diretamente os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo ao trâmite recursal do CEBAS.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente da Primeira Seção do STJ em mandado de segurança, sem efeito vinculante do art. 927 do CPC. Trânsito em julgado não informado.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Controlar em planilha, por entidade, as datas de protocolo, publicação da decisão, interposição do recurso (30 dias) e o teto de 85 dias apurado pelo STJ para o julgamento recursal.
- [ ] Após o decurso do prazo sem julgamento, avaliar impetração de mandado de segurança com cronologia documentada, usando como referência a construção do STJ (Decreto 8.242/2014, art. 14).
- [ ] Protocolar o pedido de renovação com antecedência e guardar o comprovante, pois a renovação tempestiva pendente tem efeito próprio (ficha 18).

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não indica o prazo concedido para a autoridade decidir nem as consequências do descumprimento. A aplicação dos prazos do Decreto 8.242/2014 aos pedidos regidos pela Lei Complementar 187/2021 não foi enfrentada.

FONTES OFICIAIS **STJ · Informativo**

18 Pedido de renovação do CEBAS feito no prazo mantém a imunidade enquanto não for julgado

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · AgInt no AREsp 1.942.242/SP
Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos · Segunda Turma, unânime
Julgamento: 07/10/2025 · **Divulgação:** Informativo STJ, Edição Extraordinária 28, 13/01/2026

07/10/2025
julgamento

13/01/2026
Informativo STJ, Edição Extraordinária 28

O CASO

Entidade que presta serviços hospitalares impetrou mandado de segurança para garantir imunidade tributária em operações de desembaraço aduaneiro, apresentando o CEBAS como prova de cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. O tribunal de origem denegou a segurança por entender que o CEBAS não dispensa a entidade de provar em juízo, a cada ato de fiscalização, o cumprimento de todos os requisitos do art. 14.

O STJ registrou que a entidade protocolou tempestivamente o pedido de renovação do certificado. O caso concreto trata de hospital e não de instituição de ensino.

A QUESTÃO

> *O CEBAS válido, ou com renovação tempestiva pendente de análise, é prova suficiente do cumprimento do art. 14 do CTN para amparar mandado de segurança em favor da imunidade?*

FUNDAMENTOS

O STJ tratou o CEBAS como ato final de procedimento administrativo complexo, com presunção de legitimidade e veracidade, no qual o Poder Público atesta o cumprimento das condições legais. Comparou os requisitos do Decreto 2.536/1998, vigente à época, aos do art. 14 do CTN e os considerou substancialmente similares.

Afirmou que exigir prova completa a cada operação esvazia o sistema de certificação, transfere ao Fisco e ao Judiciário tarefa de auditoria já feita pelo órgão certificador e gera custo de conformidade que pode superar o benefício da imunidade. Registrou que a verificação da escrituração e da aplicação dos recursos cabe ao poder-dever de fiscalização, em procedimento próprio, com contraditório e ampla defesa.

Concluiu que a mora administrativa na análise da renovação não suspende nem cassa os efeitos do certificado anterior e que o CEBAS vigente, ou com renovação pendente, gera presunção relativa de atendimento ao art. 14 do CTN.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão consolida a presunção relativa que decorre do certificado.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem efeito vinculante. Trânsito em julgado não informado. A presunção é relativa: o Fisco pode fiscalizar em procedimento próprio.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Protocolar o pedido de renovação do CEBAS dentro do prazo legal e guardar o comprovante de protocolo com data, pois é o elemento que prorroga a validade do certificado anterior segundo o acórdão.
- [ ] Manter à disposição do Fisco a certidão do CEBAS vigente e o protocolo de renovação e apresentá-los como prova pré-constituída em eventual mandado de segurança.
- [ ] Manter escrituração e demonstrações contábeis regulares para a fiscalização própria, em que o Fisco pode verificar o art. 14 do CTN com contraditório.
- [ ] Ao aplicar o precedente a entidade de educação, observar que o caso julgado envolve hospital e desembaraço aduaneiro; a extensão a mantenedoras educacionais decorre da natureza do CEBAS e não de decisão específica do STJ sobre educação.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não indica se o STJ decidiu o caso concreto apenas sobre a presunção do CEBAS ou também sobre o mérito da imunidade aduaneira.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo

CAPÍTULO 9

Magistério e gestão pública

19 Sindicato não pode cobrar diferenças do FUNDEF/FUNDEB por ação civil pública

REPETITIVO

STJ · REsp 2.228.331/DF e REsp 2.228.559/DF (Tema 1.408)
Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura · Primeira Seção, recursos repetitivos, unânime
Julgamento: 07/05/2026 · **Divulgação:** Informativo STJ 893, 23/06/2026

07/05/2026
julgamento

23/06/2026
Informativo STJ 893

O CASO

Sindicatos de profissionais da educação ajuizaram ações civis públicas para obter diferenças da complementação da União ao FUNDEF e ao FUNDEB devidas ao Município, parte das quais seria repassada aos membros da categoria por subvinculação de recursos. O Informativo não descreve o que decidiram as instâncias anteriores.

A Primeira Seção julgou os recursos sob o rito dos repetitivos e fixou tese contrária à possibilidade de o sindicato propor a ação civil pública com esse objeto.

A QUESTÃO

> *O sindicato tem interesse e legitimidade para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB?*

FUNDAMENTOS

O STJ reconheceu que o sindicato é, em tese, legitimado para agir no interesse da categoria (CF, art. 8º, III) e, como associação civil, para a ação civil pública (Lei 7.347/1985, art. 5º, V), inclusive porque a legislação prevê subvinculação de recursos à remuneração dos profissionais, afirmada em nível constitucional (EC 114/2021, art. 5º, parágrafo único) e legal (Lei 14.113/2020, art. 47-A).

Registrou que a subvinculação subsiste mesmo em pagamentos por precatório, apesar do Acórdão 1.824/2017 do TCU e da ADPF 528.

Entendeu, porém, que a ação civil pública não é via adequada: o direito é do Município, ente com legitimidade própria e estrutura para agir (CPC, art. 18), e o uso da ação coletiva pelos sindicatos poderia ampliar o debate e desequilibrar as relações entre entes, por incentivar interpretações favoráveis à municipalidade.

Fixou a tese de que o sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O Informativo remete à ADPF 528 como precedente qualificado e ao Acórdão 1.824/2017 do TCU. A decisão fixa tese repetitiva sobre a matéria.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese de recurso repetitivo (CPC, art. 927, III), obrigatória para juízos e tribunais. Trânsito em julgado e embargos não informados.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Para mantenedoras e entidades conveniadas com redes públicas, reconhecer que o precedente disciplina a legitimidade em ações sobre complementação do FUNDEF e do FUNDEB, e não altera regras de repasse ou de contagem de matrículas em convênios.
- [ ] Quando a instituição for chamada a se manifestar ou a fornecer informações em ação sindical desse tipo, registrar a tese do Tema 1.408 e requerer a extinção sem resolução de mérito.
- [ ] Manter controle documental da destinação de recursos do Fundeb em convênios (Lei 14.113/2020), pois a subvinculação à remuneração foi afirmada pelo STJ no acórdão.
- [ ] Acompanhar eventual atuação do Município em ação própria, único legitimado segundo a tese.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não detalha a origem processual dos dois recursos nem a posição de cada instância. O efeito do precedente sobre ações coletivas de outras entidades, como associações civis, não foi tratado na tese.

FONTES OFICIAIS **STJ · Informativo**

---

20 STJ vai decidir se minutos remanescentes da hora-aula contam como atividade extraclasse

MÉRITO PENDENTE

STJ · IAC no RMS 73.231/PR (IAC 22)
Relator(a): Min. Afrânio Vilela · Primeira Seção, admissão de IAC
Julgamento: 02/06/2026 · **Divulgação:** Informativo STJ 892, 16/06/2026

02/06/2026
julgamento

16/06/2026
Informativo STJ 892

O CASO

A Primeira Seção admitiu o Incidente de Assunção de Competência no recurso em mandado de segurança oriundo do Paraná, para uniformizar a controvérsia sobre resolução estadual ou distrital que considera os minutos remanescentes da hora-aula, em relação à hora de relógio, como tempo de atividade extraclasse. O Informativo não descreve os fatos, as partes nem as decisões anteriores. A decisão é de admissão, e não de julgamento de mérito.

A QUESTÃO

> *É legal a edição de resolução estadual ou distrital que considera os minutos remanescentes da hora-aula, em relação à hora de relógio, como tempo de atividade extraclasse para cumprimento da fração*

> *mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica?*

FUNDAMENTOS

Não há fundamentos de mérito a relatar. O enunciado admitido indica que o STJ analisará a legalidade da resolução estadual à luz da fração mínima de um terço de atividades extraclasse na carga horária dos professores.

DIVERGÊNCIA

Não informado na fonte.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O Informativo não cita precedente anterior. O IAC foi admitido para uniformizar entendimento sobre matéria de direito relevante.

ALCANCE DA DECISÃO

O IAC, após julgado, produz precedente obrigatório nos termos do art. 947, § 3º, do CPC. Mérito pendente. Referência normativa provável: Lei 11.738/2008, cujo art. 2º, § 4º, foi lido apenas em citação indireta; não consta do Informativo.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Instituições privadas não são destinatárias das resoluções estaduais em discussão, mas devem revisar como contratos e convenções coletivas computam hora-aula, hora de relógio e atividade extraclasse.
- [ ] Mantenedoras que atuam em convênio ou parceria com a rede estadual devem verificar como a resolução local trata os minutos remanescentes e conferir a aderência dos contratos de docentes cedidos ou custeados com recursos públicos.
- [ ] Aguardar a tese antes de alterar a composição de jornada docente por referência a resolução estadual.

PONTOS EM ABERTO

Não há tese fixada e o Informativo não indica se houve suspensão de processos. Não há informação oficial sobre se a controvérsia se relaciona diretamente ao art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo

21 O piso salarial nacional do magistério público aplica-se aos professores temporários e a cessão de professores efetivos a outros órgãos não pode ultrapassar 5% do quadro.

VINCULANTE

STF · ARE 1.487.739 (Tema 1.308 da repercussão geral)
Relator(a): Min. Alexandre de Moraes · Plenário, unânime quanto ao mérito
Julgamento: 16/04/2026 · **Divulgação:** Notícia do STF de 16/04/2026, 19h36

O CASO

Uma professora temporária ajuizou ação contra o Estado de Pernambuco por receber salário abaixo do piso nacional do magistério e pediu o pagamento das diferenças. A primeira instância negou o pedido. O TJ-PE reconheceu o direito, por entender que a contratação por tempo determinado não afasta a Lei 11.738/2008, já que ela exercia o mesmo trabalho dos professores efetivos.

O Estado recorreu ao STF, sustentando que a jurisprudência distingue o regime remuneratório de temporários e efetivos.

A QUESTÃO

> *O piso salarial nacional do magistério público da educação básica alcança professores contratados por tempo determinado?*

FUNDAMENTOS

O relator entendeu que a Constituição não restringe o piso a profissionais efetivos e alcança todos os profissionais do magistério, qualquer que seja o vínculo. Registrou que estados e municípios transformaram a contratação temporária em regra para reduzir custos e citou o Censo da Educação Básica: em 14 estados há mais temporários que efetivos e, em oito, a parcela ultrapassa 60%.

Afirmou que a prática prejudica o planejamento orçamentário, gera ônus ao docente com salários menores e instabilidade, e prejudica o ensino pela rotatividade. Ressalvou que outros aspectos remuneratórios, como adicionais por tempo de serviço e quinquênios, podem variar conforme o vínculo.

O ministro Flávio Dino acrescentou que a contratação de temporários decorre também de licenças e da cessão em massa de profissionais e propôs limite de 5% para a cessão de efetivos.

A tese fixada tem dois pontos: aplicação do piso a todos os profissionais do magistério público da educação básica, observados o Tema 551 e a ADI 6196; e teto de 5% do quadro efetivo de cada unidade federada para professores cedidos a outros órgãos, até que lei regulamente.

DIVERGÊNCIA

Decisão unânime quanto ao mérito. Os ministros André Mendonça, Luiz Fux e Edson Fachin divergiram quanto ao percentual de 5% para a cessão de efetivos.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A tese remete expressamente ao Tema 551 de repercussão geral e à ADI 6196.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese de repercussão geral, aplicável a todos os casos semelhantes (CPC, art. 927). O piso é o da Lei 11.738/2008, que regula o magistério público. Trânsito em julgado e embargos não informados.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Instituições privadas não estão sujeitas ao piso da Lei 11.738/2008, que trata do magistério público; a decisão não impõe obrigação direta à rede particular.
- ☐ Mantenedoras que prestem serviço à rede pública, por convênio ou contrato de gestão com fornecimento de docentes, devem conferir se a remuneração contratada respeita o piso, inclusive para vínculos por prazo determinado.
- ☐ Usar o piso como parâmetro em negociação coletiva e em pesquisa salarial, sem tratá-lo como obrigação legal na rede privada.
- ☐ Acompanhar a Lei 15.437/2026, que fixou o piso em R$ 5.130,63 para nível médio na modalidade normal, e a Lei 15.326/2026, que incluiu professores da educação infantil.

PONTOS EM ABERTO

O limite de 5% para cessão carece de lei regulamentadora.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · notícia

---

22 Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais observam o redutor constitucional de 5 anos.

VINCULANTE

STF · RE 1.558.247 (Tema 1.462 da repercussão geral)
Relator(a): Presidência do STF · Plenário Virtual, por maioria (reafirmação de jurisprudência)
Julgamento: 09/06/2026 (Plenário Virtual: repercussão geral e reafirmação da jurisprudência) · **Divulgação:** Notícia do STF de 24/06/2026

09/06/2026
Plenário Virtual: repercussão geral e reafirma

24/06/2026
Notícia do STF de

O CASO

Uma professora aposentada por invalidez recorreu contra decisão da Segunda Turma Recursal do TJDFT que afastou a incidência do redutor de cinco anos no cálculo dos proventos, com base na declaração de constitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar Distrital 769/2008 pelo Conselho Especial do TJDFT, fundada na EC 103/2019. A professora sustentou incompatibilidade originária da norma com a Constituição e violação de direito adquirido.

O STF reafirmou sua jurisprudência.

A QUESTÃO

> *O redutor constitucional de cinco anos aplica-se ao cálculo dos proventos proporcionais de aposentadoria por invalidez de professor da rede pública com exclusivo exercício de magistério?*

FUNDAMENTOS

O presidente do STF, ministro Edson Fachin, lembrou que na Rcl 85655 o Tribunal assentou que o entendimento do TJDFT violou a jurisprudência que veda a constitucionalidade superveniente: lei inconstitucional na época de sua edição não é convalidada por emenda constitucional posterior.

Afirmou que a jurisprudência consolidada exige calcular a aposentadoria proporcional, inclusive por invalidez, com base no tempo exigido para a aposentadoria integral, aplicando ao divisor o redutor de cinco anos. A tese fixada trata da aposentadoria por invalidez de professor da rede pública com exclusivo exercício de magistério.

DIVERGÊNCIA

Ficou vencido o ministro Gilmar Mendes quanto à reafirmação da jurisprudência.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Reafirmação de jurisprudência consolidada do STF; a decisão cita a Rcl 85655. A notícia não numera outros precedentes.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese de repercussão geral, aplicável a todos os casos semelhantes (CPC, art. 927). A tese trata da rede pública. Trânsito e embargos não informados.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Instituições privadas não são destinatárias da tese, que trata de regime próprio de servidores públicos.
- [ ] Mantenedoras que cedam ou remunerem professores vinculados a regime próprio, em convênio com a rede pública, devem identificar o regime previdenciário de cada docente e conferir o cálculo do benefício.
- [ ] Manter registro do tempo de exclusivo exercício de magistério de professores com vínculo público, quando a instituição for fonte de certidão.

PONTOS EM ABERTO

Relator e data de julgamento não constam da notícia lida. A tese não alcança a rede privada.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · notícia

CAPÍTULO 10

Tribunais de São Paulo (TJSP e TRT-15)

23 Órgão Especial declara constitucionais leis municipais de prioridade a vítimas de violência doméstica: matrícula escolar em Ribeirão Preto e vagas em cursos profissionalizantes em Santo André

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · ADI nº 2398560-93.2025.8.26.0000 (Ribeirão Preto, Lei 15.087/2025); ADI nº 2330330-96.2025.8.26.0000 (Santo André, Lei 10.840/2025)
Relator(a): Des. Afonso Faro Jr. (Ribeirão Preto); Des. Campos Mello (Santo André) · Órgão Especial
Julgamento: 27/05/2026 (Ribeirão Preto); 18/03/2026 (Santo André) · **Divulgação:** 03/06/2026 (Ribeirão Preto); 24/03/2026 (Santo André)

18/03/2026
Santo André

24/03/2026
Santo André

27/05/2026
Ribeirão Preto

03/06/2026
Ribeirão Preto

O CASO

O Município de Ribeirão Preto ajuizou ADI contra a Lei Municipal nº 15.087/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, que assegura a crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar prioridade absoluta para matrícula ou transferência em escolas da rede municipal de ensino. O Município sustentou violação da separação de Poderes, pois a lei imporia ao Executivo estrutura para cumpri-la.

O Órgão Especial julgou a ação improcedente, por votação unânime. Em 24/03/2026, o mesmo órgão declarou constitucional a Lei 10.840/2025 de Santo André, que reserva 20% das vagas de cursos profissionalizantes municipais a mulheres vítimas de violência doméstica (ADI 2330330-96.2025.8.26.0000).

A QUESTÃO

> *Lei municipal de iniciativa parlamentar que institui prioridade de matrícula para crianças vítimas de violência doméstica invade a competência do Executivo?*

FUNDAMENTOS

O relator afastou a alegação de vício de iniciativa porque a lei não cria nem extingue cargos, funções ou empregos, não trata de remuneração de servidores e não cria secretarias ou órgãos, o que a mantém fora do alcance do Tema 917 da repercussão geral do STF. Reconheceu que a finalidade da norma é proteger a criança e o adolescente vítima de violência doméstica e familiar, em linha com a Lei Henry Borel e a Lei Maria da Penha.

Concluiu que a Câmara Municipal exerce competência legislativa suplementar, presente o interesse local. A notícia oficial não transcreve os dispositivos constitucionais paulistas usados como parâmetro; o acórdão integral não foi obtido no e-SAJ.

DIVERGÊNCIA

Não há divergência registrada; as duas decisões foram unânimes. Em Santo André, o relator Campos Mello acrescentou que a lei sequer cria despesa, pois estabelece só a prioridade, sem exigir programa

ou vagas específicas.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A ADI de Santo André (Lei 10.840/2025, 20% das vagas de cursos profissionalizantes municipais para mulheres vítimas de violência doméstica), divulgada em 24/03/2026, foi julgada no mesmo sentido, com rejeição da tese de vício de iniciativa. O Tema 917 do STF (iniciativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre servidores e organização administrativa) é o parâmetro usado pelo TJSP para afastar o vício de iniciativa.

A decisão segue a linha de que leis de proteção a direitos de crianças, sem criação de órgãos ou cargos, podem nascer do Legislativo.

ALCANCE DA DECISÃO

Decisão de controle concentrado do Órgão Especial: a declaração de constitucionalidade vincula, no âmbito do Município, a interpretação da Lei 15.087/2025 perante o TJSP. Alcança a rede MUNICIPAL de ensino, sem obrigação direta para escolas particulares. Cabe recurso extraordinário; a notícia não informa trânsito em julgado.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Mapear se o Município de atuação (Ribeirão Preto e demais) possui lei análoga de prioridade de matrícula e se ela alcança instituições privadas conveniadas ou parceiras (Lei 15.087/2025 refere-se à rede municipal).
- [ ] Instituir protocolo interno de acolhimento de matrícula ou transferência de criança em situação de violência, com dispensa de exigências documentais que a família não consiga cumprir, com fundamento no art. 53 e no art. 70 do ECA (Lei 8.069/1990) e na Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022).
- [ ] Registrar por escrito o fluxo de comunicação ao Conselho Tutelar em caso de suspeita de violência (art. 13 do ECA).
- [ ] Acompanhar a publicação do acórdão para verificar se o texto amplia a proteção a alunos da rede privada.

PONTOS EM ABERTO

Se outros municípios paulistas têm leis análogas para a rede privada, a decisão não responde.

24 Câmaras de Direito Público reiteram que a guarda do aluno gera dever de vigilância e responsabilidade por acidente, fuga e saída desacompanhada, sem excludente de fortuito externo

PRECEDENTE DE TURMA

TJSP · Apelação nº 1011426-41.2019.8.26.0320 (Limeira); Apelação nº 1000619-74.2024.8.26.0129 (Casa Branca); Apelação nº 1005335-52.2022.8.26.0344 (Marília); ação de Suzano (número não divulgado na notícia oficial)
Relator(a): Des. José Maria Câmara Junior (Limeira); Des. Bandeira Lins (Casa Branca); Des. Francisco Shintate (Marília); Des. Coimbra Schmidt (Suzano) · 8ª Câmara de Direito Público (Limeira e Casa Branca); 11ª Câmara de Direito Público (Marília); 7ª Câmara de Direito Público (Suzano)
Julgamento: 17/02/2026 (Limeira; embargos acolhidos em parte em 15/05/2026); 09/05/2026 (Marília); 03/06/2026 (Casa Branca); Suzano: não informada na notícia oficial · **Divulgação:** 27/02/2026 (Limeira); 07/04/2026 (Suzano); 22/06/2026 (Casa Branca); 25/06/2026 (Marília)

17/02/2026 Limeira
27/02/2026 Limeira
07/04/2026 Suzano
09/05/2026 Marília
15/05/2026 embargos acolhidos em parte em
03/06/2026 Casa Branca
22/06/2026 Casa Branca
25/06/2026 Marília

O CASO

Em Limeira, um bebê de 11 meses sofreu queimaduras de 2º e 3º graus com sopa servida na creche, sem a funcionária responsável no local (indenização reduzida de R$ 25 mil para R$ 20 mil). Em Casa Branca, uma criança saiu da creche municipal no horário do lanche sem ser notada (R$ 30 mil aos genitores e ao menino).

Em Marília, aluna com deficiência intelectual, que não podia sair desacompanhada, foi atropelada ao deixar a escola estadual (40 salários mínimos de dano moral e ressarcimento do tratamento). Em Suzano, o Estado foi condenado a pagar R$ 20 mil a jovem que presenciou o ataque a tiros na escola estadual, que deixou sete mortos e onze feridos.

A QUESTÃO

> *O estabelecimento de ensino responde pelos danos sofridos por aluno sob sua guarda quando falha o dever específico de vigilância, mesmo em evento de terceiro?*

FUNDAMENTOS

As quatro turmas partem do dever de guarda que decorre da entrega do aluno ao estabelecimento: em Limeira, o relator afirmou que, entregue a guarda, identifica-se a responsabilidade pela incolumidade física e psíquica do aluno, e o descumprimento do dever de especial vigilância configura falha administrativa. Em Casa Branca, o relator apontou a legítima expectativa dos genitores de que a creche guarde a criança sem expô-la a riscos.

Em Marília, afastou-se a alegação de culpa de terceiro porque o acidente em via pública seria evitável se a criança tivesse ficado na escola até a chegada do transporte escolar. Em Suzano, afastou-se o caso fortuito externo, por não ser estranho à atividade do estabelecimento de ensino o dever de vigilância e manutenção do ambiente.

Os fundamentos são de responsabilidade do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal); a notícia não lista os artigos citados nos acórdãos. Para escolas privadas, o equivalente é a responsabilidade do

estabelecimento pelos atos dos educandos e pelo dever de guarda (art. 932, IV, do Código Civil) e a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

DIVERGÊNCIA

A 6ª Câmara de Direito Público decidiu em sentido diverso em caso de briga entre alunos (ver a ficha 25): negou a indenização porque a escola agiu com diligência e o evento era imprevisível.

As decisões convivem pelo critério do nexo: há responsabilidade quando há falha específica de vigilância (funcionária ausente, criança sem controle, aluna vulnerável liberada sozinha) e não há quando a instituição demonstra reação imediata a evento imprevisível.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A 13ª Câmara de Direito Público manteve, em notícia de 19/01/2023, condenação de Município e creche conveniada por queda de criança de um ano sem atendimento e sem comunicação à direção (R$ 10 mil), com a mesma ideia de omissão específica no acompanhamento dos alunos; a 2ª Câmara de Direito Público, em 24/05/2024, condenou Município e associação por criança esquecida em creche (R$ 20 mil para cada autor).

A linha é anterior ao semestre e se mantém.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedentes de câmara, sem efeito vinculante no Estado. Formam entendimento reiterado em quatro julgamentos divulgados no semestre, todos de entes públicos.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Manter registro nominal de quem acompanha refeições, lanches e trocas na educação infantil, com escala escrita, para demonstrar a vigilância específica (art. 932, IV, do CC; art. 14 do CDC).
- ☐ **Adotar protocolo de saída.** Só entregar o aluno a pessoas autorizadas por escrito; para aluno com deficiência ou necessidade de acompanhamento declarada pela família, exigir a presença do responsável ou do transporte contratado antes de liberar (LBI, Lei 13.146/2015, art. 28, incisos VI e XVII).
- ☐ Instituir alerta imediato à direção e à família em qualquer acidente, ainda que aparentemente leve, com registro do horário, do atendimento prestado e da comunicação (a omissão de comunicação pesou em decisões de 2023 e 2026).
- ☐ Revisar o plano de segurança escolar e de contenção de acesso; o TJSP afastou o caso fortuito externo no ataque a escola de Suzano.
- ☐ Guardar imagens das câmeras por prazo suficiente para a prescrição (art. 206, § 3º, V, do CC: três anos).

PONTOS EM ABERTO

Acórdãos integrais não obtidos; datas de julgamento e número do processo de Suzano não constam das notícias. A extensão à rede privada depende de decisões de Câmaras de Direito Privado, não levantadas em fonte oficial neste semestre.

25 Escola não responde por agressão entre alunos quando reage de imediato e o ataque é imprevisível

PRECEDENTE DE TURMA

TJSP · Apelação nº 1031860-14.2024.8.26.0405
Relator(a): Des. Joel Birello Mandelli · 6ª Câmara de Direito Público
Julgamento: 18/11/2025 · **Divulgação:** 11/01/2026

18/11/2025
julgamento

11/01/2026
julgamento

O CASO

Durante a aula de educação física em escola pública de Osasco, dois alunos iniciaram conversa paralela, foram orientados a parar e, quando um se afastou, o outro o seguiu e o agrediu, causando fraturas no rosto e hematomas. O aluno agredido pediu reparação por danos morais e estéticos. A 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco negou o pedido, e a 6ª Câmara manteve a sentença por unanimidade.

A QUESTÃO

> *A escola responde pelos danos causados por agressão súbita entre alunos durante a aula?*

FUNDAMENTOS

O relator entendeu que o conjunto probatório não mostrou contribuição da conduta da Administração para o dano. Registrou que não há conduta possível dos dirigentes e funcionários capaz de evitar por completo o resultado. Considerou imprevisível o ataque repentino de um aluno contra o outro e destacou que os funcionários cessaram a agressão imediatamente e prestaram pronto atendimento e socorro.

A responsabilidade foi examinada sob o dever de vigilância do ente público, em que a ausência de nexo causal e a diligência do estabelecimento afastam o dever de indenizar.

DIVERGÊNCIA

Contrasta, quanto ao resultado, com as condenações da ficha 24 (8ª, 11ª e 7ª Câmaras de Direito Público): nelas havia falha específica de vigilância; aqui, a prova mostrou reação imediata e evento imprevisível. O critério é o mesmo, com resultado diferente pelos fatos.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Há linha antiga no TJSP de que a escola responde pela integridade do aluno sob sua guarda, mas não é segurador universal; a 12ª Câmara de Direito Privado, em notícia de 29/06/2023, manteve R$ 30 mil contra escola particular que se omitiu diante de bullying reiterado, o que mostra que a omissão persistente ou conhecida é o fator que gera condenação.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de câmara, sem efeito vinculante; caso de escola pública, com fundamentos aplicáveis, por analogia, a escolas privadas (responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC admite as excludentes do § 3º, II, ausência de defeito e culpa exclusiva de terceiro).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] **Documentar a reação imediata a agressões.** Horário, quem intervinha, socorro, comunicação à família e à direção (art. 14, § 3º, do CDC).
- [ ] Manter proporção adequada de adultos por turma em aula de educação física e recreio, com registro da escala.
- [ ] Registrar orientações prévias e advertências a alunos com histórico de conflito, e comunicar às famílias, em conformidade com a Lei 13.185/2015 (programa de combate à intimidação sistemática).
- [ ] Após qualquer agressão, abrir procedimento interno escrito e preservar imagens e depoimentos.

PONTOS EM ABERTO

Sem acórdão integral; não se sabe se houve recurso.

FONTES OFICIAIS TJSP · e-SAJ

26 Morte de aluno por descarga elétrica em escola municipal de Ribeirão Preto não gera dano moral coletivo quando os pais já foram indenizados

PRECEDENTE DE TURMA

TJSP · Apelação nº 1042810-07.2023.8.26.0506
Relator(a): Des. Oswaldo Luiz Palu · 9ª Câmara de Direito Público
Julgamento: 26/01/2026 · **Divulgação:** 09/02/2026

26/01/2026
julgamento

09/02/2026
julgamento

O CASO

O Ministério Público ajuizou ação contra o Município de Ribeirão Preto pedindo R$ 400 mil de dano moral coletivo pela morte de um aluno por descarga elétrica em escola da rede municipal, por falhas de manutenção e adequação da rede elétrica. Os pais já haviam sido indenizados em ação individual. A sentença julgou o pedido procedente e a 9ª Câmara deu provimento ao recurso do Município, por unanimidade.

A QUESTÃO

> *A falha de manutenção que causou a morte de um aluno gera dano moral coletivo além da indenização individual dos pais?*

FUNDAMENTOS

O relator reconheceu a gravidade dos fatos, mas afirmou que o evento não alcançou dimensão coletiva e que não houve prova de perturbação profunda e intolerável na ordem social ou nos valores fundamentais da comunidade de Ribeirão Preto. Considerou que a dor dos familiares foi reconhecida e indenizada na ação individual.

Entendeu que reconhecer dano moral coletivo por irregularidade administrativa, sem nexo causal direto com o evento danoso, desvirtua a finalidade reparatória e punitiva do instituto, principalmente quando a condenação recai sobre o próprio ente público sustentado pela coletividade.

DIVERGÊNCIA

Não há divergência registrada; votação unânime, com Carlos Eduardo Pachi e Rebouças de Carvalho. Não foram levantados acórdãos de sentido contrário no semestre.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A tese reflete a exigência de lesão a valores coletivos para o dano moral coletivo, construída no STJ; a notícia oficial não cita precedentes específicos.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de câmara, sem efeito vinculante. Trata de ente público, mas o raciocínio limita pedidos de dano moral coletivo do Ministério Público contra escolas por falhas estruturais quando a lesão individual já foi reparada.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Manter laudos e manutenção periódica de instalações elétricas, com AVCB e registro de ordens de serviço, pois a falha estrutural continua gerando dano individual (art. 14 do CDC).
- [ ] Em inquérito civil ou termo de ajustamento de conduta do Ministério Público, sustentar a reparação individual já realizada como fator de exclusão do dano moral coletivo.
- [ ] Corrigir tempestivamente apontamentos de vistoria (Corpo de Bombeiros, vigilância sanitária) e guardar a prova da correção.

PONTOS EM ABERTO

Ação de ente público; aplicação a escola privada é por analogia. Sem informação sobre recurso ao STJ.

FONTES OFICIAIS TJSP · e-SAJ

---

27 Faculdade que exclui aluna da lista de chamada e das provas por pendência financeira decorrente de falha sua indeniza dano moral

PRECEDENTE DE TURMA

TJSP · Apelação nº 1061258-14.2025.8.26.0100
Relator(a): Des. Monte Serrat · 30ª Câmara de Direito Privado
Julgamento: 30/01/2026 · **Divulgação:** 26/02/2026

30/01/2026
julgamento

26/02/2026
julgamento

O CASO

O boleto da mensalidade de fevereiro foi lançado tardiamente no sistema e a aluna foi orientada por funcionária da universidade a não pagar, o que outro atendente retificou depois. Mesmo após regularizar a situação e aderir a parcelamento das demais pendências por empresa conveniada indicada pela própria faculdade, seu nome continuou fora da lista de chamada e ela foi impedida de fazer as avaliações.

A 30ª Vara Cível Central determinou a inclusão na lista, a regularização acadêmica e R$ 3,5 mil de indenização; a aluna recorreu apenas para majorar o valor.

A QUESTÃO

> *A instituição de ensino superior responde por dano moral ao impedir aluna de realizar provas por pendência financeira que ela regularizou?*

FUNDAMENTOS

O relator entendeu que a situação exigia aumento da indenização para R$ 5 mil, valor não excessivo, sem enriquecimento sem causa e razoável para que a instituição redobre os cuidados na prestação do serviço e evite repetição. A falha foi do próprio sistema e do atendimento da faculdade (boleto lançado tardiamente, orientação equivocada), e a aluna cumpriu o parcelamento indicado pela instituição.

A notícia não indica os dispositivos aplicados; o tema se conecta ao art. 6º da Lei 9.870/1999, que veda a suspensão de provas escolares e a retenção de documentos por inadimplemento, e aos arts. 14 e 39 do CDC.

DIVERGÊNCIA

Não há divergência registrada; votação unânime (Paulo Alonso e Carlos Russo).

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O art. 6º da Lei 9.870/1999 veda a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos e outras penalidades pedagógicas por inadimplemento, e a jurisprudência do STJ reconhece que a inadimplência autoriza a rescisão contratual ao fim do ano letivo ou semestre, sem sanção pedagógica; a decisão do TJSP aplica essa lógica a falha operacional da própria instituição.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de câmara, sem efeito vinculante.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Registrar e conferir o lançamento de boletos, com prazo para emissão e canal único de orientação ao aluno; funcionário só orienta por escrito.
- [ ] Quando a pendência for resolvida por parcelamento com empresa conveniada, atualizar o status acadêmico no mesmo dia e emitir comprovante ao aluno.
- [ ] Prever no contrato o procedimento de regularização e o prazo de resposta a reclamações financeiras (art. 46 do CDC, clareza do contrato).

PONTOS EM ABERTO

Sem acórdão integral. O valor de R$ 5 mil é o fixado no caso concreto e não é tabela.

FONTES OFICIAIS TJSP • e-SAJ

28 Universidade que cobra mensalidades diluídas como se fosse bolsa e negativa a ex-aluna indeniza dano moral in re ipsa

PRECEDENTE DE TURMA

TJSP · Apelação nº 1001705-86.2023.8.26.0300
Relator(a): Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot · 27ª Câmara de Direito Privado, unânime
Julgamento: 12/05/2026 · **Divulgação:** 22/05/2026

12/05/2026
julgamento

22/05/2026
julgamento

O CASO

A autora se matriculou em engenharia civil em universidade que lhe concedeu bolsa, com mensalidade de R$ 49. Ao cancelar a matrícula alguns semestres depois, a instituição cobrou cerca de R$ 1,2 mil, alegando que o contrato era o programa Diluição Solidária (DIS), que dilui as primeiras mensalidades a serem quitadas no cancelamento. Seu nome foi negativado.

A sentença declarou a rescisão, a inexigibilidade do débito, a abstenção de novas cobranças e o dano moral, e a 27ª Câmara fixou a indenização em R$ 10 mil.

A QUESTÃO

> *É devida indenização quando a instituição negativa ex-aluna por cobrança de mensalidades diluídas em programa cuja natureza não foi clara na contratação?*

FUNDAMENTOS

A relatora afirmou que o abalo moral decorrente da negativação se configura in re ipsa, independente de prova de prejuízo efetivo. Destacou o sofrimento e a sensação de desamparo da autora, que sofreu abalo no mercado de crédito por conduta culposa da ré. O débito foi declarado inexigível, com base na constatação de que a autora contratou bolsa e não programa de diluição a ser quitada no cancelamento.

A notícia não lista os artigos aplicados; incidem, na matéria, os arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC (informação clara e contrato que não obriga o consumidor sem prévio conhecimento).

DIVERGÊNCIA

Não há divergência registrada; votação unânime (Rogério Murillo Pereira Cimino e Luís Roberto Reuter Torro).

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A 32ª Câmara de Direito Privado, em notícia de 28/02/2024, manteve a obrigação de universidade de arcar com o financiamento estudantil de aluno em programa que dependia de desempenho, porque a instituição não comunicou a quebra do contrato, o que gerou expectativa de continuidade.

As duas decisões tratam de programas comerciais de desconto ou financiamento em que a falta de informação clara sobre as condições do programa pesa contra a instituição.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de câmara, sem efeito vinculante. Acórdão isolado no semestre.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Descrever no contrato, em destaque, a natureza de cada programa de desconto, bolsa ou diluição e as consequências do cancelamento (arts. 6º, III, e 54, § 4º, do CDC).
- ☐ Reter a assinatura do aluno em termo específico do programa, com simulação numérica do que será devido no cancelamento.
- ☐ Antes de negativar ex-aluna, revisar a exigibilidade do débito e a prova do consentimento ao programa, pois a negativação indevida gera dano in re ipsa.
- ☐ Comunicar ao aluno, em tempo, o descumprimento de condição de programa que faça perder benefício (a mesma lógica do julgado de 2024).

PONTOS EM ABERTO

Sem acórdão integral. A extensão do julgado a programas de descontos de outras instituições depende de novos acórdãos.

Acórdãos reiterados de câmaras do TJSP no semestre

Acórdãos das câmaras de Direito Privado localizados na base do Jus IA e conferidos na consulta processual do e-SAJ (número, câmara, relator, data e resultado). A tese resume a ementa. Servem para indicar a linha das câmaras, não para substituir a leitura do inteiro teor.

Tema	Processo e câmara	Julgamento	Tese
Documentos	1014964-53.2025.8.26.0309 29ª Câmara de Direito Privado Des. César Augusto Fernandes	19/06/2026	Reter documentos ou dificultar a transferência por inadimplência contraria o art. 6º da Lei 9.870/99; o dano moral não é automático.
Mensalidade	1011311-20.2024.8.26.0037 29ª Câmara de Direito Privado Des. César Augusto Fernandes	30/03/2026	Cobrança de mensalidades mantida; a alegada retenção de diploma não foi reconhecida sem prova de pedido formal e de recusa.
Rematrícula	1008629-87.2025.8.26.0577 15ª Câmara de Direito Privado Des. Rodolfo Pellizari	24/02/2026	É legítima a recusa de rematrícula do aluno inadimplente (art. 5º da Lei 9.870/99).
Rematrícula	2396720-48.2025.8.26.0000 28ª Câmara de Direito Privado Des. Mário Roberto Negreiros Velloso	01/04/2026	Diante de débito elevado e antigo, a recusa de rematrícula é exercício regular de direito.

ANEXO

Normas federais do semestre

Norma	Data	Conteúdo
Lei 15.388	14/04/2026	Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência de dez anos a contar da publicação; o anexo traz metas que citam instituições privadas, comunitárias e conveniadas, como financiamento estudantil em educação profissional, bolsas em graduação privada e metas de titulação docente.
Lei 15.436	17/06/2026	Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação e o Cadastro Nacional correspondente, com previsão de atendimento educacional especializado em todos os níveis, etapas e modalidades, inclusive na educação superior; vários dispositivos foram vetados.
Lei 15.437	18/06/2026	Converte a MP 1.334/2026 e altera a Lei 11.738/2008 para fixar o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica em R$ 5.130,63 mensais para formação em nível médio na modalidade normal; a lei se refere ao magistério público.
Lei 15.326	06/01/2026	Altera a Lei 11.738/2008 para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério e a LDB (art. 61) para definir professores da educação infantil; o texto se refere ao magistério público.
Lei 15.369	31/03/2026	Altera o art. 11, V, da LDB para definir que a incumbência dos Municípios sobre a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas se estende às zonas urbanas e rurais.
NR-1, capítulo 1.5 (GRO/PGR): fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho	Portaria MTE nº 1.419/2024 (inclusão do tema); Portaria MTE nº 765, de 15/05/2025 (prorrogação); vigência das exigências em 26/05/2026	A partir de 26/05/2026, o inventário de riscos e o plano de ação do PGR devem contemplar fatores psicossociais; o guia do MTE de 30/04/2026 indica 90 dias iniciais de atuação predominantemente orientadora da Inspeção do Trabalho, com possibilidade de autuação depois.
Lei 15.377, de 02/04/2026 (CLT, art. 169-A e art. 473, § 3º)	Lei 15.377/2026, publicada no DOU de 06/04/2026	Obriga as empresas a informar empregados sobre campanhas oficiais de vacinação, HPV e cânceres de mama, colo do útero e próstata, e a informar sobre a ausência ao serviço para exames preventivos sem prejuízo do salário (art. 473, XII).
Guia de perguntas e respostas do MTE sobre o capítulo 1.5 da NR-1 (1ª rodada)	30/04/2026 (documento); notícia do MTE em maio/2026	Esclarece o alcance das obrigações sobre riscos psicossociais e a fase de orientação de 90 dias; não menciona escolas ou instituições de ensino.
Relatório de Transparência Salarial (Lei 14.611/2023), 5º relatório, empresas com 100 ou mais empregados	Prazos de divulgação prorrogados pelo MTE em março/2026 (até 6 de abril, conforme título de notícia da Secom)	Empresas com 100 ou mais empregados divulgam o relatório semestral; escolas e faculdades privadas nesse porte estão sujeitas.

ANEXO

Processos e temas a acompanhar

Processo ou tema	Questão	Estágio
STJ, Tema 1.460 (ProAfR no REsp 2.221.774/CE e outros quatro recursos)	Critérios de legitimidade passiva do FNDE, da União, do agente financeiro e da IES nas ações sobre o FIES, à luz das Leis 10.260/2001 e 13.530/2017.	Afetado ao rito dos repetitivos pela Primeira Seção em 23/06/2026 (Informativo 894); sem tese e sem data de julgamento informada; suspensão de processos não informada.
STF, RE 1.589.301 (Tema 1.449)	Dever do Estado de garantir matrícula de aluno com deficiência em escola pública de tempo integral próxima da residência ou de custear vaga em instituição privada.	Repercussão geral reconhecida por unanimidade em deliberação do Plenário Virtual (notícia de 06/04/2026); mérito sem data prevista; relator Min. Flávio Dino.
STF, RE 1.576.954 (Tema 1.459)	Constitucionalidade de cotas em processo seletivo interno de universidade para candidatos já beneficiados pela ação afirmativa no ingresso.	Repercussão geral reconhecida (notícia de 17/06/2026); mérito sem data prevista.
STF, ADPF 1.315 (Min. André Mendonça)	Contribuições obrigatórias de instituições privadas de ensino ao Sesc e ao Senac, com base em entendimentos do STJ que as enquadram por analogia na categoria do comércio.	Ação proposta pela Confenen (notícia de 30/03/2026); pedido de liminar e mérito pendentes segundo a notícia; decisão posterior não apurada.
STF, ADPF 1.316 (Min. André Mendonça)	Punições por fatores de risco psicossocial na NR-1 do Ministério do Trabalho e Emprego, com vigência prevista para 25/05/2026, sem metodologia de avaliação.	Ação proposta pela Confenen e distribuída (notícia de 08/04/2026); pedido de vedação de multas até norma válida e precisa; decisão posterior não apurada.
STF, Tema 1.389 (pejotização): mérito		não informado na fonte oficial
NR-1, riscos psicossociais: fiscalização com autuação		não informado na fonte oficial
TST, Tema 214 (grupo econômico por coordenação): redação final e embargos		Tese fixada em 08/05/2026 e retificada em 15/06/2026; acórdão no DEJT e eventual modulação pendentes de conferência.
TST, novos IRRs afetados em agosto de 2026 (gratificação de função: Banpará e Caixa)		não informado na fonte oficial

CONSULTA RÁPIDA

Índice por tema

Assédio moral e sexual
8 9

CEBAS e imunidade
16 17 18

Cotas e reserva de vagas
11

Dano moral coletivo
10 26

Ensino superior e EAD
2 10 27 28

FIES
2

FUNDEF e FUNDEB
19

Gênero, sexualidade e linguagem neutra
13 14 15

Gestante e estabilidade
5

Inclusão, TEA e deficiência
12

Leis municipais sobre escola
1 11 13 14 15 23

Matrícula e rematrícula
1 12 23

Mensalidade, desconto e cobrança
28

Pejotização e terceirização
4 10

Professor: jornada, carga horária e remuneração
9 20 21 22

Responsabilidade por acidente e guarda do aluno
3 24 26

Vacinação
1 7

EDUARDO
MANTOVANI

AUTORIA

Sobre o autor

Eduardo Mantovani é advogado com atuação em Direito Educacional em Ribeirão Preto/SP, inscrito na OAB/SP sob o n.º 510.867, especialista em Gestão e Direito Educacional (pós-graduação lato sensu, 620 horas). Mestrando em Educação na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFCLRP-USP), com pesquisa sobre mediação de conflitos no ensino fundamental, e membro do GEPALLE (Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Alfabetização, Leitura e Letramento). É graduado em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá e tem MBA em Gestão Escolar e MBA em Gestão de Projetos pela ESALQ/USP.

Site: eduardomantovani.com

Instagram: @eduardomantovani.adv

LinkedIn: linkedin.com/in/eduardomantovani-advogado

Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/9663121942843688

Conteúdo informativo, elaborado nos termos do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Não constitui consultoria e não substitui a análise jurídica de cada caso concreto. As análises têm como base as fontes oficiais indicadas em cada ficha, conferidas em 29/09/2026 e reconferidas em 11/11/2026.